



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>10</b>
Pautas .....	10
Atas.....	10
Acórdãos .....	10
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>10</b>
Pautas .....	10
Atas.....	10
Acórdãos .....	10
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>10</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	25
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	28
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>28</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>34</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>34</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>34</b>
<b>Editais</b> .....	<b>34</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>34</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>39</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>39</b>
Despachos.....	39
Portarias .....	42
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>42</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>42</b>
Tribunal Pleno .....	42
Primeira Câmara .....	42
Segunda Câmara .....	42
Corregedoria-Geral .....	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	42
Administrativo .....	42

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 262557/16**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR PRISCILA STELA PEDROSO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 2835/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Nulidade processual, por cerceamento de defesa, suscitada pelo relator originário. Inocorrência, pela inequívoca ciência da parte quanto à matéria tratada, referente à comprovação da execução de contrato de serviços de advocacia. Rejeição da preliminar suscitada de ofício.

1. Tendo-se em conta a designação para a lavratura do voto, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório elaborado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, no voto de desempate nº 1/16, juntado na peça nº 213:

“Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Pedro Leandro Neto, Prefeito de Nova Aurora no exercício de 2012, em face do Acórdão n. 5685/15 do Tribunal Pleno, que conheceu o Recurso de Revista por ele interposto, porém, no mérito, negou-lhe provimento.

O Recurso de Revista insurgiu-se contra decisão da Segunda Câmara que, ao apreciar a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Aurora, do exercício de 2012, exarou o Acórdão de Parecer Prévio n. 480/14[1] pela irregularidade das contas, aplicando ao gestor as sanções de ressarcimento integral do valor pago[2] pelo Município em decorrência do Contrato n. 13/2010 firmado com o escritório HENRICHES & HENRICHES e de três multas administrativas[3]: em razão da contratação do escritório jurídico que importou em despesa indevida ao Erário, da terceirização indevida de serviços de advocacia e da terceirização indevida de serviços de saúde.

A irregularidade das contas em primeira instância foi fundamentada nos seguintes fatos: (i) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica; (ii) atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas; (iii) contratação de serviços de advocacia em violação aos preceitos do Prejulgado n. 6 deste Tribunal, e (iv) contratação ilegal de profissionais da saúde.

Em sede de Recurso de Revista[4] o Tribunal Pleno manteve a decisão recorrida, nos termos do Acórdão n. 5685/15 – STP. Também, não foram providos pelo Plenário os Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente, conforme Acórdão n. 902/16 – STP[5].

Com o Recurso de Revisão interposto, pretende o Recorrente que esta Corte reforme sua decisão e emita Parecer Prévio recomendado a aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2012 do Prefeito Municipal de Nova Aurora, e, alternativamente, afaste a sanção de ressarcimento integral que lhe foi imposta. O Recorrente fundamentou seu recurso na hipótese[6] de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 4523/16 pelo não provimento do Recurso, com a manutenção da decisão do Acórdão n. 5685/15 do Tribunal Pleno.

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n. 19, do dia 09 de junho de 2016, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do Recurso de Revisão, apresentou sua proposta de voto pela declaração, de ofício, de nulidade da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio n. 480/14 - S2C, para que seja intimado o Senhor Pedro Leandro Neto para apresentar defesa em relação ao contido nas Instruções e Pareceres de peças 136, 139 e 145, redistribuindo-se os autos para o Relator originário do processo’.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário, Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, entendo que não resta caracterizada a hipótese de cerceamento da defesa, que possa implicar no reconhecimento, de ofício, de nulidade processual, sob o fundamento de não ter sido oportunizada ao recorrente manifestação sobre o cumprimento do Contrato n. 13/2010 firmado com o escritório HENRICHES & HENRICHES, que ensejou a condenação à devolução dos valores.

Ressalte-se, inicialmente, que a questão referente à dúvida na efetiva prestação dos serviços foi suscitada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6985/14, juntado na peça nº139, antes da decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

“Ademais, o argumento de que a prestação de serviços advocatícios na capital não justificariam eventual gasto de deslocamento dos profissionais do quadro próprio também não se sustenta, seja pela adoção do processo eletrônico na maioria dos Tribunais Superiores e nesta Corte de Contas, seja pela fato de que eventual gasto com deslocamento/diárias não superaria os R\$ 67.650,00 pagos ao escritório privado.

Anoto, por fim, que os gestores não apresentaram nenhum documento apto a comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados” (f. 6, com destaque no original).

A respeito da sequência a seguir observada na marcha processual, vale o registro da percuciente análise feita pelo Ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, no seu voto de desempate juntado na peça nº 213, f. 4:

“Após o citado parecer ministerial, mas previamente ao julgamento da Segunda Câmara deste Tribunal, os autos receberam a Informação n. 984/14 da Diretoria de Contas Municipais, novo parecer do Ministério Público (Parecer n. 9202/14), bem como duas petições do Recorrente, uma requerendo a juntada de procuração e a outra manifestando o interesse de realizar sustentação oral, quando ele tomou conhecimento do processo no estado em que ele se encontrava.

Tanto que, assistindo a Sessão de Julgamento, disponível no site do Tribunal, constata-se que foi de fato realizada a sustentação oral. O procurador do Recorrente argumentou, inclusive, que foram prestados sim os serviços específicos, além de ter pleiteado uma maior instrução probatória em relação ao assunto, o qual foi vastamente discutido e apreciado pelos julgadores da Segunda Câmara”.

Outrossim, no recurso de revista juntado na peça nº 161, foram suscitadas preliminares processuais, sem referência nenhuma à hipótese de cerceamento da defesa ora aventada.

Acrecente-se que nesse mesmo recurso, a matéria do ressarcimento foi suscitada, a f. 12 das razões, apenas, como extrapolação de competência do Tribunal, sustentando-se que unicamente a Câmara de Vereadores poderia proceder a esse ressarcimento.

Comprovada, assim, novamente, a ciência inequívoca desse fato como objeto da instrução, sem qualquer insinuação alguma irregularidade processual que tenha cerceado seu direito à ampla defesa.

Da decisão desse recurso, juntada na peça nº 182, foram opostos embargos de declaração, juntados na peça nº 185, com nova referência expressa ao mérito da contratação dos serviços de advocacia, sem qualquer menção à falta de intimação como prejuízo à defesa.

Por fim, do recurso de revisão juntado na peça 201, ora em julgamento, tampouco constou qualquer referência à nulidade, tendo o recorrente tratado diretamente do mérito da questão, nos seguintes termos: “E, partindo da premissa de que houve a prestação do serviço, ainda que não seja de entendimento do Egrégio Tribunal, a



elisão do presente apontamento no que tange à conformidade com o Prejulgado n.º 06, há de ser considerado que a restituição desencadeia o enriquecimento ilícito do Estado e é um ônus injusto para com o recorrente" (f. 6).

Vale ressaltar os termos literais do pedido formulado pelo recorrente: "Portanto, pugna-se pela elisão do presente apontamento, e não sendo este o entendimento, pelo afastamento da devolução integral do valor do contrato, e tão somente pela aplicação da multa referente ao descumprimento do Prejulgado n.º 06".

Resta extrema de dúvida, portanto, que a questão da efetiva prestação dos serviços advocatícios compôs a regular instrução processual, em todas as instâncias até agora percorridas, e que questão processual ora suscitada, em nenhum momento foi sequer aventada pela parte, mas, diversamente, foi reiteradamente por ela superada, ao tratar diretamente da questão de fundo, isto é, da irregularidade da contratação dos serviços advocatícios, nas sucessivas oportunidades em que se manifestou.

Face ao exposto, VOTO pela rejeição da preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa suscitada pelo douto relator originário do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do Presidente, em:

Rejeitar da preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa suscitada pelo douto relator originário do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pela nulidade processual (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Conselheiro Nestor Baptista.

2. R\$67.650,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta reais)

3. (i) multa administrativa, nos termos do artigo 89, §1º, I e §2º, da LC n. 113/05, fixada no valor de 10% do montante do contrato, em razão da contratação de escritório jurídico configurar-se em ato que importou despesa indevida ao Erário; (ii) multa administrativa, nos termos do artigo 87, III, f, da LCE 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços de advocacia, em ofensa frontal ao Prejulgado 06 desta Corte de Contas, e; (iii) multa administrativa, nos termos do artigo 87, IV, g, da LCE 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços de saúde.

4. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Regimento Interno.

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO N.º: 619095/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: MANOEL SALVADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 2953/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 122/15-S1C (Peça 72):

- Emitiu Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade do Sr. Manoel Salvador, Prefeito Municipal, período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressaltando:

(i) as diferenças nos registros de Transferências Constitucionais Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional; e,

(ii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

- Determinou ao Município de Arapuá que observe as disposições constantes no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas;

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de revista ora em exame (Peça 75), aduzindo-se, em síntese:

Da análise da prestação de contas anuais do Município de Arapuá relativa ao exercício de 2013, a Diretoria de Contas Municipais constatou que os serviços contábeis do Município foram realizados pela empresa terceirizada M. R. ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, em afronta ao disposto no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, que estabelece que a responsabilidade técnica pela contabilidade das

Entidades Municipais deve ser exercida por servidor efetivo ocupante do cargo de Contador.

Em sede de contraditório (peça 42), o responsável alegou que em 2011 foi realizado concurso público para provimento do cargo de Analista Contábil, mediante o qual foram aprovados apenas 02 candidatos, e que no final de 2012 o servidor nomeado pediu exoneração sendo que, convocado o segundo colocado no certame, este não quis assumir a função, conforme Termo de Desistência datado de 08 de janeiro de 2013 (peça 43). Aduz que, como não havia outros candidatos aprovados no concurso vigente, que novo concurso demandaria muito tempo, e que o Município encerrou o exercício de 2012 com alerta de 90% do limite de gastos com pessoal, optou por terceirizar os serviços de contabilidade.

Pois bem. Como já asseverado pela douta DCM na Instrução n.º 2439/15, o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR define que é imprescindível a realização de concurso público para o exercício das atividades de contador, conforme preceitua a Carta Federal, uma vez que se trata de atividade permanente da Administração.

O caso em tela denota que, embora houvesse o cargo de analista contábil nos quadros de pessoal do Município, o gestor terceirizou as atividades de contabilidade durante todo o exercício de 2013 e não comprovou a adoção de qualquer medida para a realização de novo concurso público para o provimento do cargo vago.

Além disso, não se justifica a não realização de concurso público com a situação que o Município encerrou o exercício de 2012, de alerta de 90% do limite de gastos com pessoal, uma vez que as despesas decorrentes de terceirização de serviços também devem ser incluídas no cálculo deste percentual, de acordo com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. § 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Por outro lado, vale mencionar que não incidiam as vedações elencadas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF, entre elas o provimento de cargo público, tendo em vista que se aplicam aos órgãos que ultrapassam o limite de 95% com despesas de pessoal.

Tais fatos já permitem aferir a irregularidade da contratação da empresa M. R. ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA pelo Município de Arapuá, uma vez que existia o cargo vago de analista contábil, que deveria ter sido provido através de concurso público.

No entanto, denota-se ainda outra grave irregularidade, consubstanciada no valor da contratação dos serviços em R\$ 3.500,00 para 20 horas semanais, enquanto a remuneração do respectivo cargo no Município é de R\$ 2.824,12 para 40 horas semanais. Ou seja, o ente contratou empresa terceirizada ao custo aproximado de R\$ 43,75/hora, quando pagaria ao servidor efetivo o valor de R\$ 17,65/ hora.

Sobre este propósito, o Prejulgado n.º 06 é claro em estabelecer regras para a terceirização dos serviços de contabilidade, cujo atendimento não foi comprovado pelo gestor, senão vejamos:

REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS - Terceirização:

I) Comprovação de realização de concurso infrutífero;

II) Procedimento licitatório;

III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93;

IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;

V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos.

VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Por fim, importa destacar que, de acordo com o setor técnico, o valor pago à M. R. Assessoria Contábil está sendo empenhado na rubrica 3.3.90.39, ou seja, não está integrando o cálculo da despesa com pessoal do Município. Por esta razão, é imperioso que se determine à DCM que se faça a inclusão destes valores nos cálculos dos gastos de pessoal do Município.

Diante de todo o exposto, tratando-se de infração à norma legal e regulamentar, a saber, de dispositivos da LRF e do Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, bem como ofensa ao preceito constitucional do concurso público, outra conclusão não se mostra plausível senão concluir pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, b da Lei Orgânica desta Corte, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa ao gestor das contas, nos termos do art. 87, § 4º do mesmo diploma legal.

O Sr. Manoel Salvador apresentou contrarrazões ao recurso na Peça 86:

O recorrido assumiu a Municipalidade de Arapuá em primeiro de janeiro de 2013 e deparou-se com a ausência de servidor efetivo responsável pelas funções técnicas de contabilidade. Diante desse quadro, indagou ao departamento de Recursos Humanos qual o procedimento a ser tomado, sendo orientado a convocar o segundo classificado no concurso público de analista contábil, tendo assim procedido imediatamente. O segundo colocado no concurso público não assumiu a função, de modo que, o Município ficou sem responsável técnico.

Diante da inexistência de provimento do cargo de contador, do considerável prazo para a realização de concurso público e da importância e relevância dessas funções para as atividades administrativas municipais diárias, excepcionalmente, contratou-se a empresa M.R. ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, através de procedimento licitatório na forma da Lei 8.666/93. A referida empresa comprometeu-se a prestar serviços de assessoria e consultoria Contábil, elaboração de instrumentos de Planejamento (LDO, LOA, PPA, decretos, etc.); elaboração e envio do SIM-AM, SISTN, SIOPS, SIOPE, SIM-AP, disponibilizando ainda a contadora ROSANA DE FRANÇA MANZOLLI, para trabalhar 40 (quarenta) horas semanais, ficando a mesma responsável técnica perante o TCE/PR.

A Municipalidade contratou empresa M.R. ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, a qual disponibilizou a contadora ROSANA DE FRANÇA MANZOLLI, para prestar serviços



de contabilidade, pelo valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo período de 40 (quarenta) horas semanais.

O vencimento para o cargo de contador, conforme o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento (Lei Municipal n.º 297/2008), e de acordo com o reajuste concedido pela Lei Municipal n.º 433/2013, era de R\$ 3.510,67 (três mil quinhentos e dez reais e sessenta e sete centavos), por 20 (vinte) horas semanais - doc.

Portanto, com a devida vênia, não houve violação ao prejulgado n.º 06 desta Corte, uma vez que, se contratou os serviços contábeis por preço inferior ao previsto na Lei Municipal (R\$ 3.500,00) e com o dobro da carga horária (40h).

O recorrido é um simples agricultor que ao tomar posse do cargo de prefeito do Município foi orientado pela Assessoria Jurídica e pelo servidores mais experientes do Município a evitar, no início da sua gestão, as contratações via concurso público em razão do alerta do limite com gasto de pessoal e da possível oscilação da receita corrente líquida durante os primeiros doze meses.

Assim, não se pode olvidar que qualquer cidadão comum, colocado nas mesmas situações fáticas do recorrido, seria levado a tomar a mesma decisão para a espécie em análise, primando pela responsabilidade fiscal.

Por fim, importante, destacar que, atualmente, o cargo de contador está provido via concurso público, de modo que, o gestor adotou as medidas necessárias para o provimento do referido cargo, circunstância que, demonstra o atendimento aos ditames legais e ao prejulgado desta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1507/16 – Peça 87) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

O responsável informa que a empresa M.R. ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA foi contratada excepcionalmente, e por valor inferior ao previsto na Lei Municipal 297/2008 e 433/2013. Alega que a empresa M.R. ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA “disponibilizou a contadora ROSANA DE FRANÇA MANZOLLI, para prestar serviços de contabilidade, pelo valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo período de 40 (quarenta) horas semanais”.

Alega também que “o vencimento para o cargo de contador, conforme o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento (Lei Municipal n.º 297/2008), e de acordo com o reajuste concedido pela Lei Municipal n.º 433/2013, era de R\$ 3.510,67 (três mil quinhentos e dez reais e sessenta e sete centavos), por 20 (vinte) horas semanais”.

No entanto, o responsável não envia qualquer documento para comprovar essas alegações. Deste modo, diante das informações contidas na Instrução 2439/15 - DCM, permanece o entendimento de não foi respeitado o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Segundo o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, existe a possibilidade de terceirização, desde que atenda as seguintes regras:

- Comprovação de realização de concurso infrutífero;
- Necessidade de procedimento licitatório;
- Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93;
- Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;
- Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos.
- Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Segundo informações do próprio responsável, não foi realizado concurso público ao final de 2012 em razão de alerta de 90% do limite de gastos com pessoal. Tal argumento não exime de culpa o responsável uma vez que as despesas decorrentes de terceirização de serviços também devem ser incluídas no cálculo do percentual do limite de gastos com pessoal.

Em consulta ao edital 001/2011 do concurso e folha de pagamento de dezembro de 2012, a remuneração do contador era de R\$ 2.659,00 e R\$ 2.824,12, respectivamente, para 40 horas semanais. E nas informações fornecidas pela própria entidade ao SIM-AM, mais especificamente na descrição dos empenhos à empresa M. R. ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, consta como sendo de 20 horas a carga semanal: “Permanência obrigatória do profissional na entidade no mínimo 20 (vinte) horas semanais”.

Ou seja, o valor pago à empresa contratada foi maior do que o pago aos contadores efetivos, mais uma vez contrariando o Prejulgado n.º 06.

E tal situação de irregularidade perdurou até maio de 2015, conforme informações prestadas pela Entidade ao SIM-AP, quando Fernando Bigotto Ribeiro foi nomeado contador em 27/05/2015.

De tal modo, até o mês de maio de 2015 o Município de Arapuá mantinha o pagamento à empresa M. R. ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA pelo serviços contábeis prestados (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 5814/16 – Peça 88) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

Com máxima vênia ao entendimento defendido pelo Ministério Público de Contas, entendo que a orientação esposada na decisão vergastada se mostra razoável e de acordo com a sistemática prevista no art. 16, da LC/PE 113/05, que prevê que fatos, ainda que impróprios, que não tenham ensejado prejuízos ao Erário ou à gestão, possam ser ressalvados, não demandando a irregularidade das contas.

Compulsando-se os autos, observa-se que a Municipalidade realizou concurso para provimento da função de contador no exercício de 2011 – havendo apenas dois candidatos aprovados. O primeiro colocado no certame, após alguns meses de trabalho, porém, solicitou seu desligamento do cargo. Especificamente no exercício em exame, em 02 de janeiro de 2013, isto é, no início da gestão do Interessado, foi

realizada a convocação do segundo colocado, que não teve interesse em assumir o cargo.

Neste panorama fático, entendo que não há como se repreender a conduta adotada. Concorro com a Diretoria de Contas Municipais quando aduz que o argumento de que o alto índice de gastos com pessoal é inócuo, pois os gastos com terceirizados, nesta situação, também são incluídos nas despesas com pessoal. No entanto, face ao tempo que um concurso demandaria face às necessidades rotineiras da Administração, o procedimento adotado se mostrou adequado.

Quanto aos valores pagos por hora de trabalho, a insurgência do Parquet também não deve prosperar. O custo para o Município de um servidor e de uma empresa terceirizada não é o mesmo, de modo que os cálculos efetuados no recurso não se mostram adequados. Ademais, sendo a jornada contratada junto à terceirizada (20 horas semanais) suficiente, o que merece revisão é a carga horária do cargo de contador.

Talvez, possa ser questionada a manutenção da terceirização no exercício seguinte. Porém, tal questão foge do escopo deste expediente, além de que há de se sopesar que em 2015 um novo certame foi realizado.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 122/15-S1C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 122/15-S1C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO N.º: 237250/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLARICE FIN DE SOUZA, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MARISETE LORENZI SIBERT, MONICA CARINE BARANCELLO, ONEIDE FIN DE SIQUEIRA, SANDRA REGINA MENEGAT DE FRANCA**

**PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO, VINICIUS BULIGON**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 2954/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Conhecimento e parcial provimento. Parcial reforma da decisão contida no Acórdão n.º 737/16 – Primeira Câmara, do Processo n.º 125032/12.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por Clovis Mateus Cucolotto, ex-Prefeito do Município de São João e outros, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 737/16 – S1C que negou registro a algumas admissões de pessoal feitas pelo Município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro às admissões de Sandra Regina Menegat de França, considerando o grau de parentesco da mesma com membro da Comissão de Concurso, e de Clarice Fin de Souza (técnico de enfermagem), Marisete Lorenzi Sibert (técnico de enfermagem), Monica Carine Barancelli (nutricionista) e Oneide Fin de Siqueira (técnico de enfermagem), em virtude da falta de qualificação técnica da empresa contratada;

II – Conceder registro às demais admissões de pessoal[1] do Município de São João, conforme Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 128/2011, para a contratação de servidores efetivos em diversos cargos, de que tratam os presentes autos;

III - Aplicar as seguintes multas ao Sr. Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal à época da contratação de empresa e da realização do concurso público:

a) Multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão de afronta à exigência de adequado procedimento licitatório prévio para contratação de



empresa para a prestação de serviço técnico de realização de concurso público (art. 37, XXI da CF);

b) Multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de contratação de empresa sem comprovação de qualificação técnica compatível com os cargos a serem providos;

c) Multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da admissão de servidor com grau de parentesco com membro da Comissão de Concurso, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, além da frustração do caráter competitivo do concurso público;

d) Multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, I, fixada em 30% do valor contratado, de R\$ 35.800,00, constante da cláusula segunda do contrato de fl. 6 da peça n.º 161, a ser atualizado nos termos legais;

IV - Expedir determinação ao Município de São João no sentido de que:

a) No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação dos servidores mencionados na alínea "a", quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante n.º 03 do STF;

b) Proceda a alimentação do sistema SIM-AP no que se refere a admissão e exoneração da servidora Elianara Cristiane Muller no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

V - Expedir recomendação ao atual gestor do Município de São João para que cumpra a exigência constitucional de contratação de empresa por meio de procedimento licitatório, bem como zele pela qualificação técnica dos responsáveis pelas provas de concurso público, evitando a contratação de empresas com reputação duvidosa, visando garantir o ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público, observando o contido na Instrução Normativa n.º 71/2012 adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

O atual Prefeito do Município de São João, senhor Altair José Gasparetto apresentou defesa (peça 219) informando que os servidores atingidos pela decisão foram devidamente cientificados (peça 220); que o sistema SIM-AP foi devidamente alimentado com os atos de admissão e exoneração de Elianara Cristiane Muller (peça 221); que a empresa DP Centro de Excelência em Educação Ltda. havia sido contratada através do Contrato n.º 145/2011, com data de 05 de agosto de 2011 e publicado em 06 de agosto de 2011, ou seja, anteriormente a expedição do Edital de Abertura do Concurso n.º 128/2011, de 15 de agosto de 2011, com a primeira publicação em 16 de agosto de 2011 (peça 223).

Ressalta que a necessidade de declarar a nulidade do contrato n.º 145/2011 em decorrência da não observância de prazos (peça 222). Em razão disso, os atos iniciais do concurso ocorreram em 15 de agosto de 2011 e a declaração de nulidade do contrato ocorreu em 18 de agosto de 2011 (peça 224), todavia, optou-se pela continuidade das inscrições até que fosse realizado novo procedimento licitatório que culminou com a mesma empresa sendo vencedora (contrato n.º 181/2011).

Com relação às admissões que tiveram seus registros negados por ausência de profissionais tecnicamente habilitados para elaboração das provas salientou que as provas de técnico em enfermagem (peça 226) e nutricionista (peças 227 e 228) foram elaboradas por pessoas habilitadas, fazendo juntar os comprovantes de escolaridade.

Por fim, quanto à negativa de registro da admissão de servidora que possuía parentesco com membro da comissão de concurso, assegurou que não houve favorecimento da candidata aprovada em 3º lugar já que a comissão não possuía qualquer atribuição relativa à elaboração, aplicação e correção de provas ficando restrita à organização administrativa do certame.

Diante do exposto, requereu a revisão da decisão.

O ex-prefeito municipal, senhor Clovis Mateus Cucolotto apresentou seus contrarrazões de recurso (peça 231) afirmando que quanto à licitação para a escolha da empresa que conduziria o certame, cumpre aduzir que não houve má-fé do gestor, e este tão somente fora orientado por seus assessores a como deveria proceder para a contratação da empresa mais capacitada. Além do preço oferecido, que se mostrava razoável para a aplicação de provas em diversas áreas, a empresa já era conhecida do Município por ter realizado outros concursos.

Com isso entende desarrazoada e desproporcional a aplicação de multa proporcional ao dano de 30% do valor contratado, já que a maioria dos cargos foi provida.

Acrescentou não ter havido dano ao erário, uma vez que a empresa cumpriu com o que fora contratado.

Em relação à servidora que possuía parentesco com membro da comissão reforçou que ela não obteve qualquer vantagem, já que a comissão não teve qualquer ingerência sobre a correção das provas aplicadas.

Por tais razões requereu a reforma da decisão, afastando-se as multas aplicadas e o registro da nomeação da servidora Sandra Menegat de França.

As servidoras que tiveram os registros de suas admissões negados, Clarice Fin de Souza, Marisete Lorenzi Sibert, Oneide Fin de Siqueira, Mônica Carine Barancelli e Sandra Regina Menegat de França, por meio de procurador constituído, apresentaram suas razões de defesa alegando, em síntese, que restou

demonstrada a qualificação dos profissionais que elaboraram as provas e que é possível aferir que a contratada detinha qualificação em relação a tais cargos, haja vista o vultoso número de concursos já realizados em que tais cargos figuravam no rol do concurso.

Acrescentou que as recorrentes já ocupam seus cargos a mais de cinco anos, já conquistaram a estabilidade e não deram causa a qualquer irregularidade.

Com relação à impossibilidade de interferência de parente membro da comissão no procedimento inicia o tema com análise do contrato 145/2011.

Afirmou que a Sra. Carmen Unis Menegat Vital, no citado concurso, figurava apenas como membro (sequer presidente era) da Comissão de Concurso público, a qual tinha como responsabilidade apenas ACOMPANHAR (juntamente com a "comissão" a qual pertencia) os trabalhos e andamentos do Concurso Público, que foi realizado pela empresa DP CENTRO DE EXCELENCIA EM EDUCAÇÃO LTDA, vencedora do certame licitatório.

Acrescentou que questionar a participação da Recorrente sendo que o certame foi realizado por entidade completamente estranha a administração, figura-se desproporcional, sobretudo pelo fato de que não qualquer indicativo ou prova de favorecimento ou má-fé da Candidata.

Ressaltou que a Comissão não praticou qualquer ato que pudesse interferir no andamento do concurso e, em ambos os casos defendidos apresentou decisões desta Casa.

Por fim, requereu a reforma da decisão com o registro das admissões.

Após a determinação de inclusão das servidoras antes citadas, bem como de seu procurador (peça 235), o Recurso foi recebido pelo então relator dos autos, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 238).

A então DICAP, atual COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 4889/16 - peça 244), após analisar todos os argumentos expendidos pelos recorrentes aduziu que:

Quanto à regularidade do processo de licitação para contratação da empresa responsável pela realização do certame:

Pelo exposto, tendo sido esclarecida a divergência encontrada entre a data de publicação do Edital de abertura do certame e a data do processo de licitação para contratação da empresa responsável pela elaboração do certame e, considerando que a licitação não foi, como parecia ser, meramente pro forma, opina-se pela procedência dos Recursos para o fim de afastar as penas de multa impostas ao gestor em decorrência de suposta irregularidade no processo de licitação realizado. Com relação à ausência de comprovada capacidade técnica dos responsáveis pela elaboração das provas e avaliação dos candidatos aos cargos de enfermeiro e nutricionista:

Assim, devidamente comprovada que a equipe técnica responsável pela elaboração das provas e avaliação dos candidatos possuía qualificação para a função, opina-se pela procedência dos Recursos interpostos, para o fim de afastar a pena de multa imposta ao gestor e julgar legal o ingresso das servidoras Clarice Fin de Souza (técnico de enfermagem), Marisete Lorenzi Sibert (técnico de enfermagem), Monica Carine Barancelli (nutricionista) e Oneide Fin de Siqueira (técnico de enfermagem), determinando-se o seu registro.

No que tange à relação de parentesco entre uma das candidatas e um membro da comissão administrativa do certame:

Assegurou que, de fato, nota-se não haver nos presentes autos qualquer evidência de favorecimento à candidata Sandra Regina Menegat de França. Porém, é certo que a atuação da servidora Carmen Unis Menegat Vital, irmã da candidata ao certame, somado ao fato de ter sido emitida declaração de não parentesco (peça 19), fere o princípio constitucional da moralidade da administração pública, já que, em tese, poderia ter havido ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Não obstante, considerando a ausência de qualquer outra irregularidade no concurso em questão e, ainda, levando-se em consideração não ter sido levantada pelos demais candidatos a hipótese de favorecimento de Sandra Regina Menegat de França e não havendo qualquer evidência de que tal candidata tenha sido beneficiada pela atuação de sua irmã na comissão administrativa do certame não se entende razoável exigir-se, neste momento, sua exoneração. Ademais, tem-se, pelos documentos trazidos aos autos, evidenciada a atuação meramente administrativa da irmã da candidata, que não possuía o condão de interferir, de qualquer maneira, na avaliação dos candidatos ao certame.

Assim, considerando a boa-fé da candidata e a ausência de qualquer evidência de fraude, favorecimento ou agressão ao princípio da isonomia entre os candidatos, opina-se seja revisto o Acórdão 737/16 para que seja dado registro ao ingresso de Sandra Regina Menegat de França.

Todavia, manifestou-se pela parcial procedência dos recursos interpostos, devendo ser revisto o Acórdão 737/16 para o fim de determinar o registro das admissões de Sandra Regina Menegat de França, de Clarice Fin de Souza, de Marisete Lorenzi Sibert, de Monica Carine Barancelli e de Oneide Fin de Siqueira e para o fim de afastar a aplicação das penas de multa ao gestor, impostas nas alíneas "a", "b" e "d" do item III do acórdão questionado, mantendo-se, tão somente, a pena de multa aplicada pela alínea "c", em razão da prática de ato imoral caracterizado pela manutenção de parente de candidato como membro da comissão administrativa do certame.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6334/16 – peça 246) aduziu que em que pese os argumentos vertidos, melhor sorte não ocorre os recorrentes no que se refere a qualificação da banca uma vez que, apesar da lista de equipe técnica supostamente responsável pela elaboração da prova (já mencionada em momento anterior ao Acórdão vergastado), não há a comprovação de vínculo destes profissionais com a empresa contratada (contrato de trabalho/contrato de prestação de serviços/recibos/publicações etc, ao tempo da execução dos serviços). Assim, tal "fato" traduz-se em mera argumentação, sem força para alterar o acórdão prolatado, o qual não deve ser infirmado por suposição circunstancial.



Quando à nomeação de candidata com parentesco com a banca, igualmente, é de se manter a irregularidade. A vedação é de CARÁTER OBJETIVO e que, inclusive, segundo a jurisprudência de tribunais superiores, tem o condão de anular todo o certame. Portanto, totalmente despropositada a exigência de prova invertida no sentido de que "buscou-se nos recursos apresentados nos presentes autos, mostrar que o parentesco existente não caracterizou favorecimento da candidata". Nesse sentido, exemplificativamente, é o entendimento a que chegou a 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 24.979-DF, que analisou caso semelhante ao ora em comento, em que se verificou a existência de relação de parentesco entre um candidato e um membro da banca examinadora.

Quando à divergência entre a data da publicação do Edital de Licitação posterior ao Edital de Concurso (indicando eventual direcionamento), há que se ponderar o fato alegado de que foi dado início ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços antes da elaboração do Edital do Concurso Público, porém, que em 18/08/2011, o processo de licitação para contratação da empresa responsável pela elaboração do certame foi declarado nulo por não ter sido respeitado o prazo para a Tomada de Preços e novo processo de licitação foi realizado mesma empresa foi vencedora, havendo optado a administração pelo aproveitamento dos atos até então praticados, razão pela qual foi dado prosseguimento ao certame, mantendo-se o Edital de Abertura já publicado e dando-se continuidade ao prazo para inscrições dos candidatos. A vingar essa ordem de coisas, descaracterizada a falha, deve-se afastar as sanções aplicadas decorrentes. Entretanto, tal ponto em nada altera os demais já examinados, consistentes na violação objetiva da imparcialidade por participação de parente na banca examinadora e da falta de comprovação/vínculo dos responsáveis pela elaboração das provas de maior complexidade.

Diante do exposto, manifestou-se pela procedência parcial dos apelos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso.

### 2.1. DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Com relação às contratações de empresas especializadas na organização e realização de seleções públicas de pessoal entendo salutar tal procedimento, uma vez que a municipalidade outorga a tarefa a quem detém competência suficiente para tanto, tornando o feito mais imparcial e impessoal.

Sopese-se que no caso em análise que o gestor foi cauteloso quando, a fim de corrigir uma irregularidade que futuramente poderia vir a comprometer e macular o certame, optou por anular o procedimento licitatório viciado, mantendo os atos anteriormente praticados e que não guardavam qualquer relação com o vício constatado, refazendo o certame licitatório e validando a adjudicação do objeto à empresa vencedora.

Ressalte-se que com isso ao menos a busca pela impessoalidade nas contratações, além do menor preço, parece ter sido almejada pelo gestor público.

Ademais, dos autos não se vislumbra a existência de qualquer impugnação ou reclamação de candidatos com relação à realização do concurso.

Com isso, entendo justificada a contratação da empresa através da licitação na modalidade tomada de preço, ainda que só tenha sido validada após a publicação do edital do concurso.

Contudo, entendo prudente que seja feito um alerta ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço.

Visando a resguardar a lisura do concurso e afastar qualquer possibilidade de vir a ser sancionado por crime de responsabilidade, o administrador deverá cercar-se de garantias de que a empresa que está contratando e pagando com recursos públicos encontra-se plenamente apta a prestar tais serviços. Munir-se de tais garantias não é só um direito do administrador, mas um dever, uma vez que recursos públicos serão despendidos em favor de terceiros.

### 2.2. DA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS HÁBEIS NOS QUADROS DA EMPRESA CONTRATADA PARA AVALIAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

Quanto a esse tópico, considerando que foi realizado um procedimento licitatório com o fim de contratar empresa para a prestação do serviço de realização de concurso público, quer-se acreditar que tal empresa tenha em seu quadro ou tenha contratado temporariamente profissionais especializados e capacitados para auxiliar a Administração Pública na contratação de seu pessoal, selecionando os mais aptos para o exercício das funções pretendidas.

Assim sendo, considerando que não restou demonstrada irregularidade ou impropriedade na realização do concurso através da empresa a qual foi adjudicado o objeto da licitação, entendo sanado tal item.

### 2.3. DA EXISTÊNCIA DE SERVIDORES APROVADOS QUE POSSUEM PARENTESCO COM MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Quanto ao tema já me manifestei[3] entendendo que impossibilitando que parentes do Prefeito participem de concursos públicos realizados, estar-se-á afrontando os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, consoante dispõe a regra inserida no inciso I [4], do art. 37, da Constituição Federal.

Sobre esta regra comenta Luciano FERRAZ:

Logo, todos os brasileiros que preencham requisitos estabelecidos em lei, podem prestar concursos públicos para ingresso nos cargos ou empregos, devendo, no ato da posse – portanto, após o término do certame –, comprovar que atendem àqueles

requisitos.[5]

Adotando o mesmo raciocínio, entendi que impossibilitar que parentes de membros da Comissão de Licitação que foram designados apenas para contratar a empresa responsável pela realização do certame estaríamos afrontando princípios constitucionais.

Todavia, naquela oportunidade afirmei que talvez o caso tomasse outros rumos se os membros que possuíssem parentesco com os candidatos fossem os membros da Comissão Organizadora do Concurso, aquela que se manifesta em todos os atos relacionados à seleção, mas ressalvei que, ainda assim, seria necessária a análise casuística para aferir se haveria ou não mácula na concorrência pelas vagas.

Ao analisar casuisticamente a admissão de Sandra Regina Menegat de França, irmã de Carmen Unis Menegat Vital, membro da Banca do Concurso, concordo com o posicionamento adotado pela unidade técnica quando afirmou não haver evidências robustas de que tal candidata tenha sido beneficiada pela atuação de sua irmã como membro da comissão organizadora do concurso, independentemente, destaque-se, da colocação da aprovada no concurso não ter ocorrido em primeiro lugar.

No caso em análise, pondero que a servidora atualmente já é estável no serviço público e que não restou demonstrada má-fé na sua aprovação, já que os atos relativos ao concurso foram tomados pela empresa contratada e não pela comissão organizadora.

Entretanto, como bem lembrou a então DICAP, o Prefeito à época firmou documento (peça 19) atestando que os servidores designados para a comissão da condução administrativa do concurso não possuíam impedimento de parentesco até o terceiro grau com os candidatos inscritos, declaração comprovadamente inverídica.

Em razão disso, entendo cabível a aplicação da multa do art. 87, IV, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao ex-prefeito, senhor Clovis Mateus Cucolotto, motivo pelo qual, mantenho inalterado o item III, 'c', do Acórdão recorrido.

Todavia, deixo de encaminhar o feito ao Ministério Público Estadual, uma vez que tal sanção não foi imposta na decisão originária.

Assim sendo, acompanho a manifestação da unidade técnica e proponho o recebimento do recurso, dando-lhe parcial provimento, afastando as irregularidades apontadas e determinando, desde logo, o registro das admissões de Sandra Regina Menegat de França, Clarice Fin de Souza, Marisete Lorenzi Sibert, Monica Carine Barancelli e Oneide Fin de Siqueira; afastando a aplicação das multas do item III, 'a', 'b' e 'd', do Acórdão recorrido.

Considero cumpridas as determinações do IV, do Acórdão 737/16 – S1C e mantenho apenas a recomendação do item V, acrescida das recomendações feitas no item 2.1. desta proposta de voto.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer dos Recursos de Revista, interpostos por Clovis Mateus Cucolotto, ex-prefeito do Município de São João, Altair José Gasparetto, atual Prefeito Municipal e por Sandra Regina Menegat de França, Clarice Fin de Souza, Marisete Lorenzi Sibert, Monica Carine Barancelli e Oneide Fin de Siqueira, através de Procurador constituído, em face do Acórdão n.º 737/16 – Primeira Câmara, Processo n.º 125032/12, uma vez presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, em razão do afastamento das anomalias apontadas pelo juízo a quo na realização do certame;

3.2. reformar o item I da decisão contida no Acórdão recorrido para fins de que sejam registradas as admissões em análise;

3.3. reformar parcialmente o item III, do Acórdão recorrido, a fim de que conste apenas a aplicação da multa proposta na alínea 'c', ante a declaração comprovadamente inverídica assinada pelo Prefeito à época (peça 19), afastando-se as demais multas aplicadas;

3.4. considerar cumpridas as determinações do item IV, do citado Acórdão;

3.5. manter a recomendação do item V, do Acórdão recorrido e acrescentar recomendação ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que atente para o que estabelece a Lei de Licitações, não contratando apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer dos Recursos de Revista, interpostos por Clovis Mateus Cucolotto, ex-prefeito do Município de São João, Altair José Gasparetto, atual Prefeito Municipal e por Sandra Regina Menegat de França, Clarice Fin de Souza, Marisete Lorenzi Sibert, Monica Carine Barancelli e Oneide Fin de Siqueira, através de Procurador constituído, em face do Acórdão n.º 737/16 – Primeira Câmara, Processo n.º 125032/12, uma vez presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, em razão do afastamento das anomalias apontadas pelo juízo a quo na realização do certame;

II. reformar o item I da decisão contida no Acórdão recorrido para fins de que sejam registradas as admissões em análise;

III. reformar parcialmente o item III, do Acórdão recorrido, a fim de que conste apenas a aplicação da multa proposta na alínea 'c', ante a declaração comprovadamente inverídica assinada pelo Prefeito à época (peça 19), afastando-



se as demais multas aplicadas;

IV. considerar cumpridas as determinações do item IV, do citado Acórdão;

V. manter a recomendação do item V, do Acórdão recorrido e acrescentar recomendação ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que atente para o que estabelece a Lei de Licitações, não contratando apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Lista de admitidos na peça n.º 80, crescendo o nome de Elianara Cristiane Muller.

2. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

3. Acórdão 1323/2007 – Segunda Câmara, confirmado em sede recursal e Acórdão 4366/14 – Primeira Câmara.

4. "I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"

5. FERRAZ, Luciano. Concurso público e direito à nomeação. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 245-255.

PROCESSO N.º: 424549/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SILVANA ORTIZ DE OLIVEIRA MASSARO, SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES

PROCURADOR: JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 2955/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Provimento parcial, sem efeitos modificativos.

1. DO RELATÓRIO

Decidiu esta Corte de Contas por meio do Acórdão 2095/15-S1C (Peça 40):

I – Julgar pela regularidade das contas objeto de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA da referida municipalidade, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 5/2009, ressalvando o pagamento de serviços contábeis com verbas do convênio a celebração do convênio com entidade presidida por servidora ocupante de cargo comissionado no Município;

II - Aplicar multas à Sra. SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES (CPF n.º 925.359.509-44) no cargo de ex-Presidente da entidade, e à Sra. CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (CPF n.º 666.878.379-15) no cargo de Prefeita Municipal, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a celebração de convênio com entidade presidida por servidora ocupante de cargo comissionado no Município; e

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas recurso de revista requerendo-se o julgamento de irregularidade das contas aduzindo-se, em síntese, que a atuação da Sra. Sirlei Regina de Oliveira Soares ofendeu ao princípio da impessoalidade, uma vez que ela atuou concomitantemente junto à Municipalidade (repassador), como servidora comissionada, e à APMIF (recebedor), como Presidente. Por meio do Acórdão 1938/16-STP (Peça 104), foi negado provimento ao recurso.

O Parquet interpôs, então, embargos declaratórios (Peça 107), nos seguintes termos:

Nota-se da leitura da decisão ora atacada que a Corte negou provimento ao Recurso de Revista em razão de dois motivos: (i) ausência de prejuízo, na formalização do convênio com entidade presidida por servidor público, em nível suficiente a ensejar a regularidade das contas; (ii) suposta aplicação escorregada dos recursos públicos do convênio.

No entanto, o Recurso ministerial não questionou qualquer dos pontos suscitados na decisão. Em verdade, a irresignação ministerial ampara-se em dois fundamentos: (i) a formalização do convênio violou o art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93; (ii) a força normativa e o caráter vinculante da decisão proferida pelo Tribunal de Contas através do Acórdão n.º 1874/2007, em processo de Consulta, que assentou a impossibilidade absoluta de se firmar convênio com entidade que tenha como dirigente servidor público municipal.

Resta claro, portanto, que o Acórdão embargado não abordou qualquer dos fundamentos desenvolvidos nas razões recursais, omitindo-se, portanto, sobre matéria essencial do feito. Veja-se, complementarmente, que a peça recursal em momento algum questiona a existência de prejuízo ou a presença de irregularidade na aplicação dos recursos do convênio. Forçoso concluir, portanto, que a decisão está embasada em matéria não atinente à Revista.

Vale consignar que o voto condutor do Acórdão não apenas deixou de se manifestar sobre os fundamentos do Recurso de Revista, como também não apontou as peculiaridades fáticas e jurídicas que autorizariam sua "valoração razoável e proporcional" da prova dos autos, tendente à regularidade das contas, sobretudo quando o próprio Acórdão admite que "não se mostra recomendável o procedimento adotado na transferência".

Com a devida vênia, a rejeição das teses recursais não pode ser amparada em juízo meramente subjetivo de que as contas estejam regulares, ainda mais quando o entendimento é formado sem a apreciação fundamentada dos argumentos vertidos no recurso. O caráter genérico da fundamentação, inclusive, autorizaria que fosse ela utilizada em qualquer decisão, eis que não faz referência a qualquer questão fática e jurídica dos autos.

Outro fator relevante a ser considerado, nesse passo, é que foi desconsiderado o fato de que a Sra. Sirlei Regina de Oliveira Soares, Presidente da entidade beneficiada, ocupava o cargo comissionado de Supervisora junto à Secretaria Municipal de Saúde, justamente o órgão responsável pelo repasse dos recursos e pelo acompanhamento da execução da avença. É evidente, portanto, que os fatos se amoldam perfeitamente à vedação legal contida no art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, bem como à proibição do Acórdão n.º 1874/2007 – Tribunal Pleno.

Veja-se que nenhum motivo foi apresentado para justificar a não observância do precedente acima mencionado (Acórdão n.º 1874/2007 – Tribunal Pleno), que ostenta força normativa e caráter vinculante sobre a Corte, nos termos do art. 41 da Lei Complementar n.º 113/2005. Destaque-se que a alegação geral de que houve escorregada aplicação dos recursos públicos não é suficiente para justificar a negativa de aplicação do precedente, eis que este fixa uma condição objetiva de validade para a formalização do convênio, independentemente de sua correta execução.

Importa lembrar, por fim, que o Novo Código de Processo Civil prevê expressamente em seu art. 489, §1º, que não se considera fundamentada qualquer decisão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (inciso IV), invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (inciso III), deixar de seguir precedente invocado pela parte sem demonstrar os motivos (inciso VI).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões que contenham omissões; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Compulsoando-se o Acórdão 1938/16-STP, observa-se que em nenhum momento, houve indicação de que o procedimento adotado pelo Município de Leópolis e pela APMIF estava de acordo com o disposto no art. 9º, III, da Lei 8.666/93 e com o Acórdão 1874/07-STP. Aliás, restou expressamente consignado que "entendo não configurado prejuízo que enseje a irregularidade de contas, em uma valoração razoável e proporcional, ainda que não se mostre recomendável o procedimento adotado na transferência" (sem grifos no original).

O decimus abordou os fundamentos desenvolvidos nas razões recursais, inclusive indicando que efetivamente tratavam de impropriedades existentes na sistemática adotada. Porém, dentro dos critérios de valoração cabíveis no livre convencimento do julgador, entendeu esta Casa que as faltas eram por demais pequenas para que maculassem as contas com a pecha de irregularidade.

Cumpre destacar que, conforme jurisprudência do STJ, o julgador não tem por obrigação rebater todos os argumentos trazidos pelas partes quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento, senão vejamos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.** - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer

contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados." (STJ - Edcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

In casu, entendo que restou devidamente indicada peculiaridade que enseja a não reprovação das contas, a saber (conforme trecho extraído do Acórdão 2095/15-S1C e copiado do ora vergastado): "os elementos materializados possibilitam evidenciar os respectivos contornos técnicos e jurídicos para a escorregada aplicação dos recursos, inclusive com a devolução dos montantes não aplicados".

No entanto, em análise do vídeo da sessão plenária de 5 de maio do corrente, observa-se que questão de importante efeito debatida naquele momento não foi trazida aos autos, merecendo complementação o julgado. Trata-se do fato de que a Sra. Sirlei Regina de Oliveira Soares, inobstante atuar concomitantemente junto à Municipalidade, como servidora comissionada, e à APMIF, como Presidente, não se envolveu, enquanto servidora municipal, com a fiscalização da aplicação dos recursos, de modo que a indesejada ofensa ao princípio da impessoalidade ocorreu apenas no campo formal.

3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. dar parcial provimento aos embargos de declaração para reformar a decisão atacada incluindo questão debatida em sessão e importante para fundamentação do julgado, porém, sem qualquer efeito modificativo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. dar parcial provimento aos embargos de declaração para reformar a decisão atacada incluindo questão debatida em sessão e importante para fundamentação do julgado, porém, sem qualquer efeito modificativo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º: 539385/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADILSON ZAFFARI, JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 2958/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista formulado pelo MPC. Acórdão n.º 2629/15 – S2C. Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício de 2011. Função de Controlador Interno exercido por servidor do Poder Executivo. Conhecimento e não provimento. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, através do Procurador Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão n.º 2629/15 da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferido nos autos n.º 206334/12, de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu.

A decisão atacada julgou regulares as contas do Sr. Adilson Zaffari, Presidente da Câmara de Cruzeiro do Iguaçu no exercício de 2011, deixando de acatar as conclusões do recorrente contidas no parecer ministerial exarado no processo, que opinou pela irregularidade das contas em razão de a função de Controlador Interno ser exercida por servidora subordinada ao Poder Executivo, item que não foi submetido ao contraditório requerido pelo membro do Parquet, e pelo pensamento àqueles autos do processo de Admissão de Pessoal n.º 176616/11, para verificação de eventual mácula na investidura do servidor ocupante do cargo de Procurador Jurídico.

Segundo o recorrente, ao contrário do assentado na decisão recorrida, a forma de estruturação do Controle Interno da Câmara de Cruzeiro do Iguaçu viola preceitos constitucionais e legais, bem como decisão deste Tribunal em sede de Consulta protocolada sob n.º 107966/07[1], bem como na Consulta protocolada sob n.º 568635/12[2], com força normativa, motivo suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas.

Uma das motivações para a impropriedade não ter acarretado a irregularidade das contas, de que a mesma não foi objeto de contraditório, segundo o recorrente não pode ser utilizada como argumentação contrária ao opinativo ministerial, vez que decorreu do indeferimento, pelo Relator do processo, das diligências propostas pelo MPC.

Em relação à formação de sistemas de Controle Interno nos Municípios, de acordo com o membro do Parquet, “a interpretação teleológica do art. 31[3] da Constituição Federal e a interpretação literal do art. 59[4] da Lei de Responsabilidade Fiscal conduzem à inafastável exigência de que o Controle Interno do Legislativo seja exercido por servidor vinculado àquele Poder, sob pena de desvirtuamento das normas legais ora citadas”.

Sobre os motivos que embasaram o opinativo ministerial pela irregularidade na estruturação do Controle Interno por ocasião da análise das contas do Poder Legislativo de Cruzeiro do Iguaçu no exercício de 2011, destacou que o desempenho das funções, naquele exercício, pela servidora Romilda Pickler, ocupante do cargo efetivo e professora do quadro do Poder Executivo Municipal, subverte a lógica da organização político-administrativa do Estado, ao permitir que na prática o Poder Executivo exerça a fiscalização do Legislativo, e não o contrário, como determina o texto constitucional.

Ao final, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, ora recorrente, requer o recebimento do presente recurso, oportunizando-se a apresentação de contrarrazões aos Interessados, e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de reformar o Acórdão n.º 2629/15 – S2C e julgar irregulares as contas da Câmara

Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, relativas ao exercício de 2011, tendo em vista a ausência de instituição de um sistema, unidade e/ou seccional de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo e do exercício da referida função por servidora do Poder Executivo.

O recurso foi admitido através do Despacho n.º 64715 – GCFAMG (peça 49).

Através da petição intermediária n.º 560902/15 (peças 54 a 56) o recorrente, em reforço às razões recursais apresentadas, juntou cópia da Lei Municipal n.º 484/2006, que dispõe sobre a fiscalização no Município de Cruzeiro do Iguaçu, pelo sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que prevê, em seu art. 5º, § 4º[5], a obrigatoriedade de instituição de um Controle Interno por aquele Poder, considerado como serviço seccional da coordenadoria do sistema de Controle Interno.

Intimado para apresentar contrarrazões ao presente recurso, nos termos do Despacho n.º 1217/15 desta relatoria (peça 57), o Sr. Adilson Zaffari, Presidente no exercício de 2011, manifestou-se em petição conjunta com o Sr. Elton dos Santos Major, atual Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, a respeito das questões levantadas pelo membro do Parquet (peça 63).

Inicialmente, informam que a “situação já foi superada com a nomeação de servidora efetiva da Câmara para o desempenho do Controle Interno, não ensejando mais nesse momento nenhum tipo de irregularidade”.

Quanto ao desempenho das funções de Controlador Interno por servidora do Poder Executivo, aduziram que o fato decorreu da falta, à época, de uma estrutura administrativa efetiva, considerando que somente a partir de 2011 foi instituído o quadro do Poder Legislativo, com funcionários que se tornaram estáveis apenas em 2014.

Continuam os interessados, esclarecendo que a Resolução n.º 005/2013 (anexada aos autos) dispôs sobre a implantação da Unidade de Controle Interno e instituiu a função de Coordenação da respectiva unidade no âmbito do Poder Legislativo, citando ainda as Resoluções n.º 006/2013 e 007/2013 (Plano de Cargos), que organizaram e regulamentaram a respectiva estrutura administrativa, possibilitando a nomeação da servidora efetiva Leticia Boeira da Rocha, assim que adquiriu estabilidade, para exercer tais funções.

Foi anexada declaração firmada pela Sra. Romilda Pickler, servidora do Poder Executivo que desempenhou as funções de Controlador Interno na Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu no exercício de 2011, afirmando que “fiscalizou e desenvolveu ações em conformidade com o que é determinado por este Tribunal, sem nenhum envolvimento político entre os poderes municipais, mas sim exercendo as funções do cargo que, em tempo, não havia nenhum funcionário do Poder Legislativo apto a assumir, buscando a eficiência, produtividade, economia, rapidez no serviço público, a observância das leis, normas e políticas vigentes, a fim de impedir a ocorrência de fraudes e desperdício do erário”.

Manifestando-se no feito mediante a Instrução n.º 1657/16 (peça 65), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, observou que o item apontado, relativamente à estruturação do Controle Interno, não fez parte do escopo de análise das prestações de contas das entidades municipais no exercício de 2011, não tendo sido abordado nas defesas do responsável, que somente tomou conhecimento das alegações do MPC na fase recursal.

Por fim, a unidade técnica aponta que a situação do Controle Interno na entidade está atualmente regular, e que a servidora efetiva Leticia Boeira da Rocha foi nomeada a partir de 04/07/2014 para exercer o cargo de Controlador Interno da Câmara.

Concluiu, portanto, pela manutenção do Acórdão n.º 2629/15 da Segunda Câmara.

Com base no exposto, a DCM opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos em análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, por meio do Parecer n.º 4244/16 (peça 66), opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, pois embora assista razão ao recorrente quanto à ocorrência de afronta ao art. 31 da Constituição Federal e ao art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal diante do desempenho das funções de Controle Interno por servidora do Poder Executivo, constata-se que a Câmara Municipal regularizou a situação ao implementar um quadro de servidores e, depois de realizado o concurso público, saneou o apontamento com a nomeação de servidora efetiva do Poder Legislativo para desempenhar a função de Controlador Interno.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando o processo, verifico que a situação apontada pelo membro do Ministério Público de Contas é pertinente, na medida em que cabe a cada um dos Poderes instituir e estruturar sistema próprio de Controle Interno, conforme legislação citada na peça recursal.

Contudo, entendo que a questão suscitada deve ser apreciada no contexto da época, considerando que a prestação de contas refere-se ao exercício de 2011, quando não fazia parte do escopo de análise das prestações de contas anuais a verificação do Controle Interno, conforme observou a Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação.

Nesse sentido, anoto que a Consulta mencionada pelo recorrente, protocolada sob n.º 10796-6/07, a qual questionou se a Câmara Municipal de Porecatu poderia implementar em sua estrutura órgão de Controle Interno separado do Poder Executivo, foi respondido que “pode”, através do Acórdão n.º 1369/07, que retificou o Acórdão n.º 921/07, ambos de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

De fato. Compreensível o impasse da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu à época sobre a forma como proceder, considerando, ainda, a orientação desta Corte expressa no Acórdão n.º 265/08 do Pleno, que ao responder à Consulta protocolada



sob n.º 522556/07, entendeu que o Controlador Interno não pode estar em estágio probatório.

Posteriormente, já no exercício de 2015, foi prolatado o Acórdão n.º 1024/15 do Tribunal Pleno, de minha relatoria, que ao responder à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Vitorino, aí sim destacou “a obrigatoriedade da instituição de controle interno em cada um dos Poderes, conforme previsto na Sessão IX da Constituição Federal (...)”.

Deve, portanto, ser levada em conta a situação da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu no exercício de 2011, visto que a entidade não possuía quadro efetivo de pessoal, e que mesmo após a sua instituição e realização de concurso público, passou a dispor apenas de servidores em estágio probatório, o que gerou a necessidade de que as funções fossem desempenhadas por servidora do Poder Executivo Municipal naquele exercício.

Acrescente-se a isso que, diante das questões apontadas por este Tribunal acerca da matéria, foram tomadas as medidas necessárias à estruturação do quadro de pessoal próprio do Poder Legislativo, e após realização de concurso público, foi nomeada servidora efetiva estável para o desempenho das funções de Controlador Interno da Câmara, regularizando a questão naquele Poder.

Acato, pois, a manifestação da unidade técnica e o parecer ministerial lançados, que analisaram as razões recursais à luz dos dispositivos legais pertinentes, mas sem deixar de considerar o critério da razoabilidade, concluindo pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo membro do Parquet, pelos motivos acima expostos.

Diante do acima exposto, acato as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista formulado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2629/15, da Segunda Câmara; VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

#### ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2629/15, da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### 1. Acórdão n.º 921/07-Pleno

(...) Não obstante a Constituição Federal fazer menção apenas aos sistemas (chama-se a atenção para esta designação, pois é sempre preferível se falar em sistema ou unidade de controle interno, e não órgão) de controle interno do Poder Executivo, a LC 101/2.000 expressamente prevê a necessidade de existir controle interno ATUANTE junto ao Poder Legislativo, de modo a proporcionar a fiscalização da gestão fiscal.

#### 2. Acórdão n.º 1024/15 do Tribunal Pleno

3. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

4. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

5. Art. 5º - O sistema de controle interno será exercido pela Assessoria do sistema de controle interno, como órgão central, com o auxílio dos demais serviços do controle interno.

(...)

§ 4º - O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como serviço seccional da coordenadoria do sistema de Controle Interno.

#### PROCESSO N.º: 981339/15

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

#### INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

#### VILSON ROGERIO GOINSKI

#### RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO N.º 2959/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Conhecimento. Provimento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, através de sua procuradora Juliana Sternadt Reiner, em face do Acórdão n.º 5666/15 - STP (Peça n.º 143), que deu provimento ao Recurso de Revista interposto e reformou a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2792/14 - 2ª Câmara (Peça n.º 115), julgando regular a prestação de contas, mantendo multa aplicada.

Alega o embargante, em síntese, que nos termos do Parecer n.º 104/14 (peça n.º 131), a Diretoria de Análise de Transferências apontou que, embora apresentado o extrato da matrícula CEI n.º 51.208.02402/77 junto ao INSS, a própria CND

apresentada à peça n.º 119 faz ressalva quanto à sua validade para fins de averbação de obra de construção civil no registro de imóveis, o que indica a existência de pendências junto ao INSS.

Aduz que o Acórdão ora combatido nada menciona acerca das constatações levantadas pela d. DAT, as quais restaram corroboradas por este Ministério Público, apenas atestando que “a certidão acostada pelos recorrentes refere-se à certidão específica da obra realizada, atendendo a exigência contida na Súmula 04 desta Corte”.

Assim, entende caracterizada a omissão da decisão combatida, ao não adentrar na irregularidade apresentada pela d. DAT em seu Parecer n.º 104/14 (peça n.º 131), sendo imprescindível o seu suprimento.

Diante de sua tempestividade os embargos foram recebidos (Despacho 50/16, peça 150), com o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para atuação.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos.

Verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à omissão no Acórdão embargado dos fundamentos que afastaram as argumentações feitas pela unidade técnica na Instrução 104/14 (peça 131).

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, corroborada pelo Ministério Público de Contas, deixou de considerar a certidão negativa da obra realizada pelo Município por entender como ressalva o item referente à “averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis”.

Ocorre, contudo, que o referido item não se refere à ressalva, mas sim à questão não abrangida pela certidão apresentada, como se observa dos documentos acostados à peça 137, onde consta que a obra foi devidamente cadastrada junto ao INSS (CEI 51.208.02402/77), e estão regulares as contribuições devidas ao INSS.

A certidão negativa de débito específica da referida obra foi emitida pela Autarquia Federal, demonstrando não haver descumprimento da legislação previdenciária e contribuições devidas[1], no âmbito de sua abrangência, conforme exigido pela Uniformização de Jurisprudência 02:

Neste passo, cumpre à Administração Pública exigir do contratado a apresentação dos comprovantes de recolhimento mensal das contribuições feitas ao INSS dos empregados que efetivamente trabalharam na obra, como também solicitar nas obras adreces a construção civil a matrícula específica da obra junto ao INSS. Com essa medida busca-se evitar futura responsabilização solidária do ente público com a empresa contratada.

Observe-se que a questão apontada pela DAT não se trata de ressalva, mas sim de item não abrangido pela certidão, dentre outros citados no documento:

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8,212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

Assim, a impossibilidade de utilização da referida certidão para fins de averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis, não acarreta a presunção de existência de irregularidades para fins de averiguação quanto ao atendimento da Uniformização de Jurisprudência n.º 02.

Ademais, a exigência da apresentação da certidão visa à averiguação da regularidade das contribuições devidas ao INSS a fim de evitar condenação solidária do Município com a empresa contratada nos casos de inadimplência, tanto é que a Uniformização de Jurisprudência não faz qualquer menção quanto à necessidade de apresentação de certidão específica para averbação da obra no Registro de Imóveis.

Por tais razões, VOTO pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, sanando a omissão alegada pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se, entretanto, a decisão do Acórdão embargado pela regularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor em razão do atraso então constatado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento e sanar a omissão alegada pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se, entretanto, a decisão do Acórdão embargado pela regularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor em razão do atraso então constatado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. [...] Esta certidão, válida apenas para o estabelecimento especificado, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU [...].

**PROCESSO N.º: 204387/16**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 2961/16 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão com liminar de efeito suspensivo. Erro material. Condições de julgamento do mérito. Procedência da Rescisória.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com liminar de efeito suspensivo, proposto pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel em face da Decisão Definitiva Monocrática n.º 676/15[1], de 12/08/2015, proferida no processo n.º 149740/11, que determinou o registro do Decreto n.º 9757, de 01/02/2011, publicado no órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 247, em 08/02/2011, que aposentou a servidora municipal Eliete Conceição Brun Polo.

O requerente fundamenta seu pedido no art. 494, III, do RITCEPR, arguindo a ocorrência de erro material, vez que na DDM atacada deixou de constar o registro do Decreto n.º 12194/2015, que reviu os proventos da servidora e revogou o Decreto n.º 9757/2011, relativo à inativação no 1º padrão, bem como foi omitido o Decreto n.º 12195/2015, que reviu os proventos da servidora e revogou o Decreto n.º 9758/2011, referente à aposentadoria no 2º padrão.

Destacou que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas haviam se manifestado favoravelmente ao registro dos dois atos de aposentadoria, revistos pelos Decretos acima mencionados em atendimento aos pareceres técnicos exarados durante a instrução do feito.

Com fulcro no art. 495-A do Regimento Interno, pleiteia, ainda, a concessão de liminar com efeito suspensivo, diante da prova inequívoca do direito alegado, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois é condição para a validade e legalidade do ato o seu registro pelo TCE/PR, em virtude de tratar-se de ato complexo.

Diante do pedido de efeito suspensivo, os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFIM e do Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante o Parecer n.º 3864/16 (peça 11) entendeu presentes os requisitos para a concessão da liminar, opinando pela sua concessão, no que divergiu o Ministério Público de Contas, diante do entendimento daquele órgão ministerial pela impossibilidade de deferimento de liminar em processo de pedido de rescisão.

Ambas as unidades, contudo, manifestaram-se sobre o mérito, concluindo que merece provimento o pedido, vez que ficou evidenciada a ocorrência de erro material na decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, III, do RITCEPR). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º) e instruída corretamente (art. 494, §2º).

Em que pese o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial pelo requerente, deixo de analisá-lo, pois verifico que o presente processo encontra-se devidamente instruído para julgamento de mérito.

Destaco que a decisão atacada tratou apenas da aposentadoria da Sra. Eliete Conceição Brun Polo em um padrão de docência, quando a inativação se deu em dois padrões, tendo a sua concessão se dado no 1º Padrão pelo Decreto n.º 9757/11 e no 2º Padrão pelo Decreto n.º 9858/11. Posteriormente, visando ao atendimento dos apontamentos realizados pela DICAP durante a instrução do processo n.º 149740/11, os atos foram revogados para rever os proventos da servidora em ambos os padrões, através dos Decretos n.º 12194/15 e 12195/15, levando a unidade técnica e o órgão ministerial a opinar pela legalidade e registro dos referidos atos diante da sua legalidade.

Deste modo, entendo que o presente Pedido Rescisório merece ser acolhido, pois conforme restou comprovado nos autos houve erro material na Decisão Definitiva Monocrática n.º 676/15 – IZL, ao se omitir o Decreto n.º 12194/2015, que revogou o Decreto n.º 9757/2011, relativo à inativação da servidora em tela no 1º padrão, revisando os respectivos proventos, bem como os Decretos n.º 9858/11 e n.º 12195/2015, que se referem à inativação da servidora no 2º padrão.

Destarte, acompanhando integralmente os opinativos técnicos, VOTO pelo conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência, para que seja rescindida a Decisão Definitiva Monocrática n.º 676/15 – IZL, proferida no processo n.º 149740/11, a fim de determinar a legalidade e registro do Decreto n.º 12194/15, que reviu os proventos da servidora no 1º Padrão e revogou o Decreto n.º 9757/11, e o Decreto n.º 12195/15, que reviu os proventos da servidora no 2º Padrão e revogou o Decreto n.º 9758/11, publicados no Órgão Oficial Eletrônico do Município em 26/02/2015, relativamente à aposentadoria da Sra. Eliete Conceição Brun Polo no cargo de Professora do Município de Cascavel, em dois padrões de docência.

Após, o trânsito em julgado, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Pedido Rescisório para, no mérito, julgá-lo procedente, para que seja rescindida a Decisão Definitiva Monocrática n.º 676/15 – IZL, proferida no processo n.º 149740/11, a fim de determinar a legalidade e registro do Decreto n.º 12194/15, que reviu os proventos da servidora no 1º Padrão e revogou o Decreto n.º 9757/11, e o Decreto n.º 12195/15, que reviu os proventos da servidora no 2º Padrão e revogou o Decreto n.º 9758/11, publicados no Órgão Oficial Eletrônico do Município em 26/02/2015, relativamente à aposentadoria da Sra. Eliete Conceição Brun Polo no cargo de Professora do Município de Cascavel, em dois padrões de docência.

II - Após, o trânsito em julgado, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

**PROCESSO N.º: 338444/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUCIANO PIZZATTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 2967/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Regularidade com recomendação e determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, de responsabilidade do Sr. Luciano Pizzatto, CPF n.º 320.108.779-34, relativas ao exercício de 2014.

Após distribuição do feito, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção in loco das Inspetorias de Controle Externo, manifestando-se pela abertura de contraditório e ampla defesa em razão das seguintes restrições: (i) dados do 1º e 2º quadrimestres de cada um dos módulos do SEI-CED foram enviados fora dos prazos previstos na IN 93/13; (ii) representante legal da entidade não validou os dados encaminhados por meio do SEI-CED ou atestou a conformidade parcial dos dados em cada remessa; (iii) divergências nos saldos das classes e grupos entre Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; (iv) não foi possível gerar Demonstração do Resultado do Exercício a partir dos dados encaminhados por meio do SEI-CED devido às incorreções no envio dos dados; (v) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdo mínimo e (vi) apontamentos nos Relatórios do 1º e 2º semestres de 2014 da 1ª Inspeção (Instrução 262/15).

A entidade apresentou resposta e documentos (peças 31/34) os quais foram submetidos à análise da Inspeção de Controle Externo que informou que os apontamentos constantes nos relatórios são objeto das Tomadas de Contas Extraordinária n.º 951092/14 e 341305/15, a primeira resultando no acórdão 174/16 Pleno e a segunda em trâmite neste Tribunal.

Remetidos os autos à atual COFIE, antiga DCE, esta se manifestou pela regularização dos itens i, ii, iii, iv e v, referidos na primeira Instrução, e por prejudicado o item vi. Sugeriu a expedição de recomendação para que a entidade ateste o fiel cumprimento das obrigações listadas no art. 74 da Constituição Federal e determinação para que obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, ou seja, o de encerramento do exercício Tipo 2, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal (Instrução 103/16). O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação e determinação, consoante Instrução da COFIE (Parecer 6006/16).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 102/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014).

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução 103/16 da atual COFIE, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, com a recomendação para que a entidade ateste o fiel cumprimento das obrigações listadas no art. 74 da Constituição Federal e



determinação para que obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, conforme consignado pela Unidade Técnica.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 103/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 6006/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, de responsabilidade do Sr. Luciano Pizzatto, CPF. 320.108.779-34, relativas ao exercício de 2014, com expedição de recomendação para que a entidade ateste o fiel cumprimento das obrigações listadas no art. 74 da Constituição Federal e determinação para que nos exercícios subsequentes obedeça à correta contabilização.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, de responsabilidade do Sr. Luciano Pizzatto, CPF n.º 320.108.779-34, relativas ao exercício de 2014;

II - Recomendar à entidade que ateste o fiel cumprimento das obrigações listadas no art. 74 da Constituição Federal e determinação para que nos exercícios subsequentes obedeça à correta contabilização.

III - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

informo que, com relação ao Processo n.º 133129/16, já foi disponibilizado acesso ao Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de ofício constante à peça 76 dos referidos autos, encaminhado à pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça. Desse modo, entendo como suprida a recomendação elencada pela Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM) à peça 10 dos autos. Devolva-se o feito ao Gabinete do Corregedor-Geral.

Gabinete, em 30 de junho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 278141/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1686/16**

Tendo em vista a Instrução n.º 347/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 30 de junho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 326458/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JANE APARECIDA CARDOZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANET LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DESPACHO: 1687/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o n.º 535634/16 (peças n.ºs 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de junho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 383601/15**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**

**DESPACHO: 1688/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 30 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço n.º 17/2011.

**PROCESSO N.º: 806528/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF CMEI PROFESSORA MARIA VIEZZER HERMANN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, ISABEL CRISTINA ANDRADE RIBEIRO, SONIA MARIA PYRICH DE ABREU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: 1689/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o n.º 518012/16 (peças n.ºs 63/64/65/66), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de junho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 669109/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1685/16**

Em atenção ao Despacho n.º 1110/16 (peça 11), do Exmo. Corregedor-Geral,



**PROCESSO N º: 922278/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA REGINA DA SILVA POLICAN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 1690/16**

Tendo em vista o Parecer nº 6266/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 30 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 631060/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANA PERES FRANZAO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 1691/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer nº 6921/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Gabinete, em 30 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 237370/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI**

**DESPACHO: 1693/16**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 486145/16 (peças nº. 47/48) e nº 507436/16 (peças nº 50/51/52), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante

disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 534751/16**

**ORIGEM: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA**

**INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1695/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Visto e examinado, o pedido atinente ao Relatório de Auditoria autuado sob o nº 133129/16, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para providências, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo.

Gabinete, em 1 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

**PROCESSO Nº: 462831/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS**

**INTERESSADO: LEONILDO DE SOUZA GROTA, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1696/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, do Sr. LEONILDO DE SOUZA GROTA, do Sr. OSMAR ALVES BATISTA JUNIOR e da Sra. ELIZÂNGELA APARECIDA CORDEIRO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), da 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 522192/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1699/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 1 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 666762/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS REIS ORTIZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIO ORTIZ, GABRIELA BRENDA ORTIZ**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO**



JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**DESPACHO: 1700/16**

Tendo em vista a Informação nº 572/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 453398/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRENE ANTONIETA QUIMINACIO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 1701/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 8348/16 (peça nº 29), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 61446/09**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PEDRO ALEIXO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1702/16**

Tendo em vista o Protocolo nº 319195/03 encontra-se apensado ao processo nº 525750/07, encaminhe-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (GCIZL).

Gabinete, em 1 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 601340/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1704/16**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para anexar cópia das peças 2 à 6 ao processo nº 197190/15. Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência (GP).

Gabinete, em 1 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 107680/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 1706/16**

Tendo em vista a Informação nº 588/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 131947/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, REGINA CELIA GONCALVES DAMIN DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 1707/16**

Tendo em vista a Informação nº 589/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal



(DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N°: 59634/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NEUSA MARIA RODRIGUES RIBAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 1708/16**

Tendo em vista a Informação nº 587/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N°: 324900/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSALI MARIA MORGAN BENEDETTI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 1709/16**

Tendo em vista a Informação nº 590/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N°: 78337/16**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**MARCIA LIANE MARCONATO**

**DESPACHO: 1710/16**

Tendo em vista o Protocolo nº 540840/16 (peças nº 16/17/18), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N°: 320638/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, STELA MARIS FIORINI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 1711/16**

Tendo em vista que o parecer nº 6085/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 26) retificou o parecer nº 7217/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 16), encaminhe-se o feito ao duto Ministério Público de Contas para ciência e manifestação.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 4 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N°: 797258/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**

**INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1712/16**

Tendo em vista a instrução nº 2527/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 54), a qual apontou o montante pago pela Municipalidade de Guaraniçu à empresa "Escritório Contábil Itacorá Ltda.", consoante o achado nº 02 do presente expediente, determino a remessa destes autos ao duto Ministério Público de Contas (MPC) para ciência, nos termos regimentais.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 4 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N°: 437730/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: JOAO PINELI PEDROSO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1713/16**

Determino o retorno destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para nova instrução, ponderando os efeitos do acórdão nº 2819/16 do Pleno deste Tribunal (protocolo nº 494520/16).

Após, retornem conclusos.



Gabinete, em 4 de julho de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 101057/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, AIRTON HERMENEGILDO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**DESPACHO: 1715/16**

Tendo em vista que o parecer nº 6063/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 28) retificou o parecer nº 4423/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22), encaminhe-se o feito ao duto Ministério Público de Contas para ciência e manifestação.  
Após, retornem conclusos.  
Gabinete, em 4 de julho de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 224341/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1716/16**

Recebe a documentação acostada às peças 19 e 20 e 22 a 26.  
Tendo em vista a juntada extemporânea dos referidos documentos, reencaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para análise meritória.  
Após, colha-se o opinativo do duto Ministério Público de Contas (MPC).  
Por fim, retornem os autos conclusos para decisão.  
Gabinete, em 4 de julho de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 61515/16**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ANTONIO MENEGILDO MANOEL, SILVIO CARLOS GUADAGUINI, JOCILEI PESSOA, WALDENEI SIMÕES, HENRIQUE YOSHIO SATO, FLAVIO JOSE DE AMORIM, AMARILDO APARECIDO CORREA, CLEYTON CLYVER CRUZ, DIEGO VIANA, VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS GUILHERME BACHIM DOS SANTOS, LENITA GOMES DE SOUZA, ROSANGELA APARECIDA ALVES**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**CLEYTON CLYVER CRUZ**  
**DESPACHO: 1717/16**

Encaminhe-se o presente processo à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para nova instrução, face a juntada de novos documentos (recibos de devoluções de valores), conforme Recibo de Petição Intermediária nº 518780/16 – peças 68/70.  
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 4 de julho de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 769271/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOSIANE MARIA TEIXEIRA PIANARO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**DESPACHO: 1725/16****

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6897/16 (peça nº 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 5 de julho de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 211782/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JEANICE MARIA PINELLI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**  
**DESPACHO: 1726/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6887/16 (peça nº 32), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 5 de julho de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 326679/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO MANOEL VEIGA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, EUNICE FRANCISCO DA SILVA  
ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1727/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6896/16 (peça nº 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 686805/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, FRANCISCO DE PAULA MARQUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1728/16

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), para atendimento ao contido no Parecer nº 7976/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 680033/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCOS ANTONIO MACKERT DOS SANTOS  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1729/16

Tendo em vista o Parecer nº 6660/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 739638/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIO BUSATO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 1731/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 457/16 (peça nº 30), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 682951/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAQUELINE DA S. CALIXTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO



GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1732/16

Tendo em vista o Parecer nº 6276/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 666204/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIVIA MOSSURUNGA KRUBNIKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1733/16

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 7900/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 131002/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI, CLARICE LOURENCO THERIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1734/16

Tendo em vista a Informação nº 126/16 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 481500/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO, CRISTIANE DE FRANCA BORGES BROTTTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1737/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 171373/97

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1738/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 519167/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CRECHE SAGRADOS CORAÇÕES, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELINO KWASNISWSKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1740/16

Tendo em vista o Protocolo nº 545656/16 (peças nº 05/06), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 519124/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ELDA BROGGIAN, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1742/16

Tendo em vista o Protocolo nº 545613/16 (peças nº 05/06), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 229220/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1743/16

Tendo em vista o Protocolo nº 543840/16 (peças processuais nº 43 a 56),



encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC) Gabinete, em 5 de julho de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 233998/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, JEOVÁ NEVES FLORENÇO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1746/16**

Tendo em vista o Despacho nº 741/16 (peça nº 45), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução.  
Gabinete, em 5 de julho de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 372138/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA, GELSON MANSUR NASSAR, VALDECI AZARIAS, JOEL ALVARENGA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1747/16**

Tendo em vista o Despacho nº 740/16 (peça nº 14), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução.  
Gabinete, em 5 de julho de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 293169/16**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA, ROSANA ROSSENTIN LIMA**  
**DESPACHO: 1749/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 5 de julho de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO N.º - 864803/12**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ALAOR MERLO BERNARDI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ASSOCIAÇÃO GOJU-KAN DE KARATE-DO, MARCIO LEANDRO MORAES**  
**DESPACHO - 937/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:  
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, do Sr. ALAOR MERLO BERNARDI, do Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO, da ASSOCIAÇÃO GOJU-KAN DE KARATE-DO e do Sr. MARCIO LEANDRO MORAES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1344/16 (Peça 23), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de

recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.  
GCFAMG em 05 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 124782/16**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**  
**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1266/16**

I. Considerando a Informação n.º 699/16 – DCM (Peça n.º 33), apontando que a presente prestação de contas já foi objeto de análise deste Tribunal, julgada pelo Acórdão n.º 2784/15 – 1ª Câmara, no processo de Tomada de Contas Ordinária protocolada sob o n.º 650866/14, encaminhem-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestar-se acerca do encerramento dos autos, em face da perda de objeto;  
II. Após, retorne a este Gabinete.  
Curitiba, 28 de junho de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 199738/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CLEIDE APARECIDA DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1267/16**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 6722/16 - DICAP (Peça n.º 42);  
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Prejudgado protocolado sob o n.º 489403/16;  
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;  
IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para os devidos fins.  
Curitiba, 28 de junho de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 886123/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, JACQUELINE APARECIDA SOUZA LORENSINI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1268/16**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 6721/16 - DICAP (Peça n.º 23);  
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Prejudgado protocolado sob o n.º 489403/16;  
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;  
IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para os devidos fins.  
Curitiba, 28 de junho de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 199711/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, TEODORO HERMAN**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1269/16**

I. Tendo em vista o Parecer n.º 6719/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça n.º 34), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "b"; III, "b"; e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, e impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da mesma lei, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;  
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para INTIMAÇÃO do



MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 6719/16 (Peça n.º 34), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 173235/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, APARECIDO DOMINGOS REGINI**  
**PROCURADOR: RAPHAEL ANDERSON LUQUE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1270/16**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções – COEX para registro e execução do decidido pelo Acórdão n.º 6168/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 55).  
Curitiba, 28 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 479206/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA EUNICE DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1271/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 526961/16 (Peça n.º 37), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 28 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262380/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO**  
**PROCURADOR: MAXILIANO MAINA, PRISCILA STELA PEDROSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1275/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 364490/16 e 368991/16 (Peças n.ºs 105 a 107 / 108 a 136);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 75236/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROBERLI ANACLETO**  
**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1277/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (CNPJ n.º 76.105.535/0001-99), na pessoa de seu representante legal e de seu procurador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 6772/16 (Peça n.º 36), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para instrução conclusiva.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 516865/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, FRANCISCA SALES DO NASCIMENTO LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1278/16**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que informe nos autos se há ou não em seu banco de dados o registro da admissão da interessada, independentemente da possibilidade da aplicação da Súmula n.º 5 no presente caso;

II. Se localizado o registro, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que intime o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ (CNPJ n.º 04.851.923/0001-08), na pessoa de seu representante legal, a fim de que anexe ao presente processo a declaração, devidamente firmada pela servidora, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, conforme solicitado no Parecer n.º 7860/16-SMPJTC (Peça n.º 29);

III. Caso não encontrado o registro do ingresso da servidora, deverá o Instituto de Previdência de Ibioporá apresentar, além da declaração acima solicitada, a documentação correspondente e/ou os esclarecimentos pertinentes sobre este ponto;

IV. Após, devolva-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 153736/10**

**ORIGEM: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL**  
**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**DESPACHO: 1279/16**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 551/16 - COFIE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 190674/10;

III. À Secretaria do Tribunal Pleno - STP para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE para os devidos fins.  
Curitiba, 28 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 527591/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA**  
**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 1280/16**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1565/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 225), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 185133/15**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZETH DE FATIMA ANTUNES XAVIER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1281/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:



1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados na Instrução n.º 1081/15 e Parecer n.º 2205/16 (Peças n.ºs 13 e 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para instrução conclusiva.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 180258/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**

**INTERESSADO: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, PAULO SOLTOWISKI DOS SANTOS, EDONI BONASSOLI, PEDRO BUREY SOBRINHO, VANOR MATCHULA, SILVIONEI DE JESUS ALVES, CRISTINA LOPES RIBEIRO, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, LAERSON MAGALHÃES PITROBON, MOACIR PEREIRA, JOSÉ PAULO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1282/16**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 7676/16 - SMPJTC (Peça n.º 86), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para oficiar os interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 7676/16 (Peça n.º 86), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Citação do Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PALMITAL, na pessoa de seu representante legal;

- Intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, na pessoa de seu atual Presidente, e do Sr. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, gestor das contas no período analisado.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 680851/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1283/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 529898/16 (Peças n.ºs 27 e 28);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 267709/15**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, ADRIANO**

**MASSUDA, CESAR MONTE SERRAT TITTON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1284/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 527470/16 (Peças n.ºs 41 a 73) e 533666/16 (Peças n.ºs 79 a 110);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 297347/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA**

**PROCURADOR: PAULA DANIELE JEDLICZKA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1285/16**

I - Considerando o contido no Parecer n.º 6768/16, da Coordenadoria de Execuções - COEX (Peça n.º 75), atestando o cumprimento de decisão desta Corte, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE FÊNIX, referente ao determinado no item I, do Acórdão n.º 1841/15 (Peça n.º 15);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do ente responsável, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Coordenadoria de Execuções - COEX para registro;

Curitiba, 29 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 531159/16**

**ORIGEM: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**INTERESSADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON**

**JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA**

**NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1286/16**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 532007/16 (Peças n.ºs 20 e 21), o interessado solicita a desconsideração do presente processo, uma vez que o mesmo foi protocolizado repetidamente por equívoco causado pelo sistema eletrônico.

II. Diante do exposto, determino o encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 531019/16**

**ORIGEM: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**INTERESSADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1287/16**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 531981/16 (Peças n.ºs 20 e 21), o interessado solicita a desconsideração do presente processo, uma vez que o mesmo foi protocolizado repetidamente por equívoco causado pelo sistema eletrônico.

II. Diante do exposto, determino o encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 530292/16**

**ORIGEM: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**INTERESSADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1288/16**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 531990/16 (Peças n.ºs 20 e 21), o interessado solicita a desconsideração do presente processo, uma vez que o mesmo foi protocolizado repetidamente por equívoco causado pelo sistema eletrônico.

II. Diante do exposto, determino o encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 532996/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, CLARICE**

**LOURENCO THERIBA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1289/16**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para instrução.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 486433/09**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, PAULO ROBERTO GOMES, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1291/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 6643/16 (Peça n.º 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para instrução conclusiva.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 349320/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHAO KEIDE, JAIR SPAGNÓL, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, ONÍCIO DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIN, GUERINO GUANDALINI, WALTER TENAN, PEDRO VICENTIN, ANTONIO JOSE BEFFA, TARCISIO MARQUES DOS REIS, ROMUALDO BATISTA, MARIA CORINA BALLAROTTI PADANOSCHI**

**PROCURADOR: JOSÉ DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1292/16**

- I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 534476/16 (Peça n.º 204), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 30 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 445546/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1294/16**

I. Por meio deste Requerimento Externo a Secretaria de Estado da Educação – SEED comunica a este Tribunal de Contas acerca de Processo Administrativo instaurado em face da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais EIRELI, juntando cópia do mesmo às Peças n.ºs 03 e 04, uma vez que, conforme a SEED, ações da referida empresa são objeto de investigação nesta Casa.

II. Na sequência, porém, a Entidade solicita o arquivamento deste, pois informa que providenciará a inserção dos documentos aqui peticionados diretamente nos processos relativos a ações que envolvem a empresa acima nominada.

III. A Presidência deste Tribunal, por sua vez, envia o presente a este Gabinete para ciência e acompanhamento, no que couber, por ser este Conselheiro relator da Tomada de Contas Extraordinária n.º 512754/15.

IV. Ciente do conteúdo deste protocolado, verifico, em consulta aos autos acima mencionados e aos autos n.º 303857/16, que também são de minha relatoria e igualmente envolvem a citada empresa, que:

a. Autos n.º 303857/16: não consta neste, até o presente momento, a

documentação aqui apresentada;

b. Autos n.º 512754/15: o contido às Peças n.ºs 205 a 212 equivale à Peça n.º 03 deste Requerimento.

V. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em atendimento ao indicado no Despacho n.º 3084/16-GP (Peça n.º 07).

Curitiba, 01 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 248390/11**

**ORIGEM: ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA**

**INTERESSADO: CLAUDIO JANDREY MARQUES, VERCY PAES MACHADO DE PAULA, LUCIANE FERNANDES VIEIRA, HERON VIEIRA OLEANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1295/16**

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 530195/16 (Peça n.º 79) AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos ao Sr. CLAUDIO JANDREY MARQUES, CPF n.º 332.020.019-49, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o n.º do Processo;
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ);
6. Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

VI. Após, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula

**PROCESSO Nº: 445562/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1296/16**

I. Por meio deste Requerimento Externo a Secretaria de Estado da Educação – SEED comunica a este Tribunal de Contas acerca de Processo Administrativo instaurado em face da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais EIRELI, juntando cópia do mesmo às Peças n.ºs 03 e 04, uma vez que, conforme a SEED, ações da referida empresa são objeto de investigação nesta Casa.

II. Na sequência, porém, a Entidade solicita o arquivamento deste, pois informa que providenciará a inserção dos documentos aqui peticionados diretamente nos processos relativos a ações que envolvem a empresa acima nominada.

III. A Presidência deste Tribunal, por sua vez, envia o presente a este Gabinete para ciência e acompanhamento, no que couber, por ser este Conselheiro relator da Tomada de Contas Extraordinária n.º 512754/15.

IV. Ciente do conteúdo deste protocolado, verifico, em consulta aos autos acima mencionados e aos autos n.º 303857/16, que também são de minha relatoria e igualmente envolvem a citada empresa, que:

a. Autos n.º 303857/16: não consta neste, até o presente momento, a

documentação aqui apresentada;

b. Autos n.º 512754/15: o contido às Peças n.ºs 205 a 212 equivale à Peça n.º 03 deste Requerimento.

V. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em atendimento ao indicado no Despacho n.º 3085/16-GP (Peça n.º 07).

Curitiba, 01 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 739260/15**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1297/16**

I. Tendo em vista as manifestações apresentadas pelos interessados por meio das Petições Intermediárias n.ºs 15777/16 e 23184/16 (Peças n.ºs 17 e 18 / 19 e 20), bem como a Informação n.º 26/16-1ICE (Peça n.º 24) e os documentos colacionados pela 1ª Inspeção de Controle Externo à Peça n.º 25, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE para instrução, nos termos do artigo 155, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 914038/15**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, KARL HORST HEINRICH**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1298/16**

I. Tendo em vista o Despacho n.º 3189/16 - GP (Peça n.º 29), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 127826/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 435734/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE, ELEONORA LEVERENTZ MAYER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1300/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ (CNPJ n.º 76.950.096/0001-10), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 6727/16 (Peça n.º 53), da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para instrução conclusiva.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 123930/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA REGINA BAPTISTELLA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1301/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 535626/16 (Peças n.ºs 27 e 28), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 30 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 802120/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, ROBERSON LUIZ BONDARUK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1302/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 159/16-COFIT (Peça n.º 05), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator no processo n.º 239634/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 364283/15**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, ANTONIO JOSE BEFFA**

**PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1304/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, mais uma vez, em CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 531450/16 (Peças n.ºs 153 a 155);

II. À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 252752/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO: LAÉRCIO TURCATO, EDILSON MARRAFAO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1305/16**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 350/16, da Coordenadoria de Execuções - COEX (Peça n.º 38), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de EDILSON MARRAFAO, CPF n.º 054.494.628-67, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1761/16 - 1ª Câmara (Peça n.º 32);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Coordenadoria de Execuções - COEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 640846/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1306/16**

I. Tendo em vista a Instrução n.º 9855/16 - DICAP (Peça n.º 33) informando o cumprimento de decisão (Acórdão n.º 457/16 - 1ª Câmara, Peça n.º 23), pelo Município de Sarandi, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções - COEX para anotação;

Curitiba, 30 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 308033/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, FABIANO LOPES BUENO**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREBINHO DI BACCO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1307/16**

I - Considerando o contido na Informação n.º 627/16, da Diretoria de Contas Municipais (Peça n.º 216) e o Parecer Ministerial n.º 6667/16 (Peça n.º 218) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atestando o cumprimento de decisão, determino a baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, referente ao item "g", do Acórdão n.º 1005/13 - STP (Peça n.º 143);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Coordenadoria de Execuções - COEX para registro;

Curitiba, 30 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 266148/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1308/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 439651/16 (Peças n.ºs 53 e 54);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;



III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 383529/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1309/16**

I. Tendo em vista a Instrução n.º 9858/16 – DICAP (Peça n.º 26) informando o cumprimento de decisão (Acórdão n.º 458/16 – 1ª Câmara, Peça n.º 16), pelo Município de Sarandi, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções – COEX para anotação;

Curitiba, 30 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 537890/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORECATU, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, WALTER TENAN, CESAR AUGUSTO CALDERARO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1312/16**

Tendo em vista o Acórdão n.º 2175/16 – 1ª Câmara, emitido no processo de Admissão de Pessoal protocolado sob o n.º 2178882/10 (Peça n.º 2.), que em seu item II determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 431944/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL IATAURO, IRACI TORELLI PIRES, ADEMAR LUIZ TRIANO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1316/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 540638/16 (Peças n.ºs 56 e 57), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 1 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 37964/92**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

**DESPACHO: 1317/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio

eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 8365/16 (Peça n.º 20), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 1 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 540913/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1318/16**

Tendo em vista o Acórdão n.º 1941/16 – Tribunal Pleno, emitido no processo de Recurso de Revista protocolado sob o n.º 269674/13 (Peça n.º 2), que em seu item II determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Campo Largo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 1 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 541022/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1319/16**

Tendo em vista o Acórdão n.º 1941/16 – Tribunal Pleno, emitido no processo de Recurso de Revista protocolado sob o n.º 269674/13 (Peça n.º 2), que em seu item III determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 1 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 218286/12**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO**

**REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1320/16**

I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 318/16 (Peça n.º 36) e 361/16 (Peça n.º 39), da Coordenadoria de Execuções - COEX, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, CPF n.º 350.348.589-91, referente aos débitos determinados no item II, do Acórdão n.º 1649/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 30);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Coordenadoria de Execuções – COEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 1 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 251766/11**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: SOLANGE APARECIDA ROSSETIN, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, JOAO ELINTON DUTRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1322/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3149/16 (Peça n.º 34), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, no cargo de gestor das contas no período de 01/01/2009 a 31/12/2010;



- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOÃO ELINTON DUTRA.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação.

Curitiba, 1 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 280154/11**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1323/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3174/16 (Peça n.º 32), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, no cargo de gestor das contas e responsável pelo envio da PCA (período de 21/01/2009 a 19/01/2012)

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, Sr. CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, gestor atual.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação.

Curitiba, 1 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 136077/01**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: OSMAR BENTO ZANINELLO, JOÃO HELIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI, JORGE APARECIDO SOSSAI, RUBENS WEFFORT, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, THERESA BELOSO PAULICHI, ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS LUDEWIG, IRMA BADOTTI FERREIRA, ROSELI HILDA DA CRUZ**

**PROCURADOR: CÉSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA FRANCESCHI, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, MARCELO CÉSAR PADILHA, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES, RONALDO ANTONIO BOTELHO, RUBENS MELLO DAVID**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1324/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 719/16 - DCM (Peça n.º 255), autorizo a intimação por Edital dos interessados ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA e ROSELI HILDA DA CRUZ, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 1 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 563390/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI, MARIANE YURI SHIOHARA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1325/16**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2174/16 - 1ª Câmara (Peça n.º 83), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art.

398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 261518/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1326/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 540760/16 (Peça n.º 12);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTc para manifestação.

Curitiba, 4 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 750984/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1327/16**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 380/16, da Coordenadoria de Execuções - COEX (Peça n.º 80), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, CPF n.º 923.104.278-53, referente ao débito determinado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 392/13 - 1ª Câmara, reformado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 27/15 - Tribunal Pleno (Peça n.º 65);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Coordenadoria de Execuções - COEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 4 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 498135/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1328/16**

I - Trata-se de Consulta encaminhada a esta Corte pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, pelo Vereador Paulo Rocha daquela municipalidade, encampada por seu Presidente, a fim de "solicitar informações acerca da possibilidade de concessão de isenção de taxas cartorárias para associações de moradores ou de bairro, tendo em vista tratarem-se de instituições sem fins lucrativos";

II. Da leitura do ofício inicial observa-se que o questionamento posto não versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal uma vez que in casu a isenção de taxas, emolumentos e pagamentos de preços com suas respectivas hipóteses de incidência estão regulamentadas em lei própria (Lei n.º 12.879, de 05 de novembro de 2013[1]) e não guardarem conexão direta com a tutela do erário público;

III. Assim, resta ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 311, III, do Regimento Interno, bem como a peça carece de outro requisito, qual seja, não houve a anexação de parecer jurídico ou técnico opinando acerca da matéria objeto da consulta, conforme exigência contida do inciso IV do Art. 311 da norma regimental;

IV. Logo, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 311, do Regimento Interno, deixo de conhecer a Consulta em apreço;

V. Efetivada a publicação do presente despacho, fica desde logo autorizado o encerramento do feito, com fulcro no § 2º do Art. 398 da citada norma regimental.

Curitiba, 4 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Dispõe sobre a gratuidade dos atos de registro, pelas associações de moradores, necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.*

**PROCESSO Nº: 536134/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DO SUL**

**INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1330/16**

I. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Ofício n.º



189/2016 (Peça n.º 2), encaminha Comunicação de Irregularidade relacionada ao controle e despesa com medicamentos, em face do Poder Executivo do Município de Brasilândia do Sul, durante a gestão de responsabilidade do Sr. Marcio Juliano Marcolino, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015;

II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, visto que a unidade técnica (Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM) “entende que as justificativas e esclarecimentos prestados são insatisfatórios”;

III. À Diretoria de Protocolo - DP para:

a) reatuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária;  
b) inclusão da Sra. ERICA MASSARANDUBA DA SILVA, CPF n.º 039.013.339-67, como interessada no processo;

c) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (Peça n.º 3), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. MARCIO JULIANO MARCOLINO, Prefeito e gestor responsável;  
- Sra. ERICA MASSARANDUBA DA SILVA, controladora interna (período de 01/02/2013 a 31/12/2016)

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.

Curitiba, 4 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 534530/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1331/16**

I. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Ofício n.º 188/2016 (Peça n.º 2), encaminha Comunicação de Irregularidade relacionada ao controle e despesa com medicamentos, em face do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, durante a gestão de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015;

II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, visto que “a unidade técnica entende que as justificativas e esclarecimentos prestados são insatisfatórios”;

III. À Diretoria de Protocolo - DP para:

a) reatuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária;  
b) inclusão do Sr. ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, CPF n.º 832.289.699-91, como interessado no processo;

c) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (Peça n.º 3), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sra. MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, Prefeita e gestora responsável;  
- Sr. ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, controlador interno (período de 02/01/2013 a 31/12/2016)

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.

Curitiba, 4 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 541758/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1332/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU (CNPJ n.º 76.205.962/0001-49), do Sr. EDSON PILLARECK (CPF n.º 971.704.299-34) e do Sr. ADELIR KOZAK (CPF n.º 854.501.979-34) como interessados no processo;

b) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (Peça 03), conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU (CNPJ n.º 76.205.962/0001-49), na pessoa de seu representante legal;  
- Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO (CPF n.º 588.849.479-87), no cargo de Prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2016;  
- Sr. EDSON PILLARECK (CPF n.º 971.704.299-34), no cargo de Chefe do Departamento de Compras;  
- Sr. ADELIR KOZAK (CPF n.º 854.501.979-34), no cargo de Controlador Interno de 01/01/2013 a 31/12/2016;

2. Na impossibilidade da citação por via postal, promova-se a citação por Edital, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para instrução conclusiva.

Curitiba, 04 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1077646/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, TACLA MORAIMA DAWAGI DAOU**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1333/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 8489/16 (Peça n.º 41), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 4 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 282402/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: PAULINO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1334/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 543181/16 (Peças n.ºs 280 a 285);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 414438/05**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, ADAO JORGE MIRANDA, ROBERTO REGAZZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1335/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE IBAITI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 6900/16 - DICAP (Peça n.º 39), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 4 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 268730/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1635/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Guaratuba, acostada nas peças 110/124.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 68668/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1639/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, acostada nas peças 42/44.

II – Encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 251251/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, CLARICE LOURENCO THERIBA

PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1640/16

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Município de Guaratuba e pela Senhora Evani Cordeiro Justus, contido nas peças 118/135, em face do Acórdão nº 2604/16 – Primeira Câmara, publicado em 20 de junho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 396513/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANTONIO DA SILVA ESCUDERO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 2108/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 540182/16 (peças processuais nº 059 e 060), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 373668/13

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: LUCIMARA FARAGO, PAULO MEURER, JULIANO LUIZ MEURER, INES TEREZA MEURER, JOSIELE MARIA MEURER, LUCIA APARECIDA KUPCZAK MEURER.

DESPACHO 2111/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4506/16 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8145/16 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 42230/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSELI ROLIM DE MOURA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO.

DESPACHO 2112/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6597/16 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7933/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 669064/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA VIRGINIA BOURGUIGNON PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 2113/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6607/16 - peça processual nº 034) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7932/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 709813/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, JOSE CARLOS DELA TORRE, JOSE ROVILSON RIBEIRO.

DESPACHO 2114/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6370/16 - peça processual nº 034) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8142/16 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 22560/16

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO



**INTERESSADOS:** JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, TERESA DE JESUS FONTES DE ARAUJO

**PROCURADORES:** ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA.

**DESPACHO 2115/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6748/16 - peça processual nº 037) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8073/16 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 687054/14**

**ENTIDADE:** PARANAPREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**INTERESSADOS:** PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LORILENE VICENTE SPESATTO

**PROCURADORES:** ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DESPACHO 2117/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6606/16 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8312/16 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 289314/13**

**ENTIDADE:** PARANAPREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**INTERESSADOS:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO CARLOS CAPATO

**PROCURADORES:** ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DESPACHO 2139/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4919/16 - peça processual nº 039) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8549/16 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 569201/13**

**ENTIDADE:** PARANAPREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**INTERESSADOS:** BERENICE COELHO SALLES, JORGE SEBASTIAO DE BEM.

**PROCURADORES:** ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL



**FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 2140/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4897/16 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8552/16 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 05 de julho de 2016.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 637081/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, REINALDO TEIXEIRA SOARES.**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 2141/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6439/16 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8288/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 05 de julho de 2016.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 263315/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLENE APARECIDA FABRICIO PINHEIRO.**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 2142/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4913/16 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8564/16 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 05 de julho de 2016.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

**PROCESSO Nº: 152271/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**

**INTERESSADOS: RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**

**DESPACHO Nº: 548/16**

I. Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Paracity,



por meio da qual o Presidente do Legislativo Municipal denuncia que a Prefeita infringiu o disposto nos artigos 29-A, §2º, II combinado com o 168 da Constituição Federal, ao não repassar integralmente o valor referente aos duodécimos dos meses de janeiro e fevereiro ao Poder Legislativo;

II. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Paranacity, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 518039/16 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS**

**INTERESSADOS: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1160/16**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Núcleo de Combate aos Crimes praticados por Prefeitos, que requer cópia da Representação 1007497/15.

Concedo as cópias solicitadas.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 41450/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADOS: LUIZ GOULARTE ALVES, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEFERSON ROMANO FACHINE**

**DESPACHO Nº.: 1167/16**

A Coordenadoria de Execuções (COEX), na Informação nº 4597/16 (peça 59), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Pinhais, pelo Acórdão nº 2319/16 - Tribunal Pleno (peça 56), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC/PR (nº 1369, de 01/06/2016).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 524217/16 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1169/16**

Trata-se de requerimento externo formulado pela 2ª Promotora de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul, que requer cópia do processo de Representação 236353/12.

Concedo a cópia solicitada.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 1010376/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADOS: AIRES CUSTODIO DO AMARAL, AIRES CUSTODIO DO AMARAL - METALURGICA - ME, CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS, VALMOR MARTINS DOS REIS, VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JANE CARLA ARAÚJO HEMIG**

**DESPACHO Nº.: 1170/16**

I. Na Informação nº 11824/16 (peça 52), a Diretoria de Protocolo informa que

“não foi possível realizar a citação do Sr. Claudio Manoel Manelli Santos nos endereços contidos no referido despacho, vez que não constam o CEP e em consulta ao sítio dos Correios não foram localizados os logradouros em questão”.

II. Considerando a aludida informação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 521480/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI**

**INTERESSADOS: JOAO CARLOS DE MELLO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1171/16**

I. Trata-se de representação formulada por João Carlos de Mello, Controlador Interno da Câmara Municipal de Candói, noticiando supostas irregularidades em relação ao uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Legislativo Municipal, com desrespeito à Instrução Normativa nº 01/2008 expedida pelo Controle Interno do Poder Legislativo, durante a gestão do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Aurimar Teixeira da Rosa;

II. Aduz que nos anos de 2014, 2015 e 2016 nenhum relatório do uso dos veículos teria sido entregue à Secretaria Administrativa e ao Controle Interno. Consta, ainda, na Instrução Normativa nº 001/2015, juntada aos autos pelo autor, informação de que os veículos oficiais foram flagrados em atividades aos sábados e domingos, dias em que a Câmara Municipal não funciona, e também nas residências de vereadores no período noturno e finais de semana. Também consta nesse instrução que as compras de peças e serviços de manutenção dos veículos estão sendo feitas sem cotação de preços. Ainda, na Instrução Normativa nº 001/2014, também acostada aos autos pelo representante, há informação de que os relatórios mensais apresentados pela Câmara não trazem os objetivos da utilização dos veículos, havendo apenas registro do destino, quilometragem e o nome do usuário;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Candói, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 57378/12 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**

**INTERESSADOS: ALDEMIR GUERINO, ALEXSANDRO RIEGEL, CARLOS ROBERTO BASSO, CELSO JOSE JUNGES, CLENI DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS, CLEUDES MARIA SBARDELOTTO MOUSQUER, CLEUDIR PANSEIRA, DARINES LUIS WILSMANN, EDER RAFAEL DALLA COSTA, JANAINA PAULA TEODORO, JOAO PEDRO NOAL, JOSE AUGUSTO COLODEL, JUCERLEI SOTORIVA, LETICIA CRISTIANE MORARI DE MORAIS, LIZIANE BRIZOT, LUIZ CARLOS DE CAMARGO, MARILAINE MANICA BROD, MAURICIO CAMILO MENTZ, MAURICIO ZIMMERMANN, MAURINHO GELSON VEIT MULLER, NELSON JOSE DE MOURA, PAULO JULIO VASATTA, RAFAEL AUGUSTO SALVI, SADI TURRA, SIRLEI TEREZA CORDOVA DA ROSA, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAIME LUIZ REMOR**

**DESPACHO Nº.: 1172/16**

Autorizo a citação por edital de Leticia Cristiane Morari de Moraes;

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias;

Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, com ou sem resposta das partes, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 430532/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, CESAR ROBERTO FRANCO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: MANUELA TOPPEL PORTES**

**DESPACHO Nº.: 1174/16**

A Coordenadoria de Execuções (COEX) certifica, na Instrução nº 326/16 (peça 90), que o valor recolhido pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 3152/14 - Tribunal Pleno (peça 69).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido



gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno. Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro. Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI). Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de junho de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 773461/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADOS: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**  
**DESPACHO Nº.: 1175/16**  
Defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias; Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para acompanhamento do prazo. Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de junho de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 465725/16 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**  
**INTERESSADOS: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANIELA MORAES DA SILVA, JOÃO LUIS DE CASTRO, SIRLENE CARDOSO**  
**DESPACHO Nº.: 1177/16**  
Considerando a devolução do Ofício de Citação nº 3388/16 - DP e a informação de que as buscas pelo endereço atual da pregoeira no site da Receita Federal e no site da COPEL restaram infrutíferas (peça 17), devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça novo ofício de citação da Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon, o qual deve ser endereçado à Prefeitura Municipal de Ivaiporá, onde a pregoeira exerce suas atividades. Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de junho de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 478142/16 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, WILSON JARDIM DE CARVALHO**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº.: 1178/16**  
I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por Ângelo Prudêncio de Britto, vereador da Câmara Municipal de Peabiru, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2016 (Processo Administrativo nº 051/2016) realizado pelo Município de Peabiru para a contratação de empresa para prestação de serviços de som e iluminação de pequeno, médio e grande porte, filmagem, fotografia, vídeo e áudio, propaganda de rua com carro e moto, incluso o fornecimento de equipamentos de som, imagem de informática diversos, em regime de locação, para eventos a serem realizados pelo município, na gestão do Prefeito Municipal Sr. Claudinei Antonio Minchio;  
II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades no ato convocatório: (a) valor estipulado no edital (R\$ 416.520,81) é exorbitante; (b) o edital, no subitem 7.4, faz referência ao subitem 4.10, inciso I, alíneas "a" e "c" e subitem 6.1, incisos VII e VIII, os quais não existem no ato convocatório; (c) incompatibilidade entre a adoção do critério de julgamento menor preço por lote e a previsão, no subitem 2.4 do edital, de que a melhor proposta será aquela que apresentar a melhor qualidade e o menor preço; (d) previsão de desclassificação para a proposta de produto ou serviço cuja qualidade seja questionável; (e) ausência de requisitos no edital para a aferição da qualidade do produto ou serviço; (f) ausência de divulgação de custo unitário e do total de veiculação de publicidade nos meios de comunicação e no site do Poder Executivo da Administração Direta, Indireta e Fundações, em desconformidade com a Lei Municipal nº 992/2014;  
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;  
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: intimar, por meio de ofício, o Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório sob exame, dos contratos dele decorrentes e respectivos aditivos;  
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de junho de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 509420/16 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: RICARDO AVILA FERREIRA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº.: 1180/16**  
I. Trata-se de pedido de exoneração formulado pelo servidor RICARDO AVILA FERREIRA, matrícula nº 51924-3, ocupante do cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 5ICE, em que solicita a sua EXONERAÇÃO, a partir de 16 de junho de 2016;  
II. Os autos foram encaminhados a esta Corregedoria-Geral para informar se o requerente responde a processo administrativo, conforme artigo 329 da Lei Estadual nº 6.174 de 16 de novembro de 1970 (Estatuto do servidor público civil do Estado do Paraná);  
III. Em atendimento ao Despacho nº 3239/16, informo que, em consulta ao sistema desta Corregedoria, não verifiquei registro de processo administrativo em nome do servidor RICARDO AVILA FERREIRA;  
IV. Com a informação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência. Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de junho de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 598801/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADOS: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, MARCIO JOSE DA SILVA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI**  
**DESPACHO Nº.: 1181/16**  
Para fins de se aguardar a realização da inspeção in loco autorizada no Despacho nº 2710/16 - GP (peça 131), determino o sobrestamento do presente na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT. Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de junho de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 521579/16 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA**  
**INTERESSADOS: SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº.: 1182/16**  
I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 formulada pela empresa Sanetram Saneamento Ambiental S/A, em face do edital de Concorrência n. 016/2016, realizado pelo Município de Maringá, cujo objeto se consubstanciava na "Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta regular manual, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com características de domiciliares gerados no município de Maringá, incluindo a coleta em feiras livres e em áreas de difícil acesso e Lavagem e desinfecção de feiras livres, pelo período de 12 (doze) meses";  
II. Contra o citado edital temos também a representação da Lei 8666/93 Protocolada sob o n. 519035/16 e formulada pela empresa DINÂMICA ECOSOLUTION LTDA.;  
III. As representações apontam a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de que a mesma empresa responsável pela coleta de resíduos também seja responsável pela destinação final de resíduos estaria restringindo a concorrência, pois só haveria uma empresa possibilitada de participar do certame de forma competitiva; (2) exigência de índices de endividamento e de liquidez sem justificativa; (3) ilegal vedação de reunião de empresas em consórcio;  
IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;  
V. Em face do princípio da celeridade processual determino as seguintes providências a serem cumpridas pela Diretoria de Protocolo - DP:  
a) A reautuação do Protocolo de Requerimento Externo n. 521579/16 como Representação da Lei n. 8666/1993;  
b) O apensamento dos autos do protocolo n. 519035/16 aos autos do Protocolo n. 521579/16 (este tramitando como principal);  
c) A inclusão do nome da Empresa DINÂMICA ECOSOLUTION LTDA. Como interessada no protocolo n. 521579/16;  
d) intimar, por meio de ofício, o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:  
i. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação e a representação apensada;  
ii. cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência n. 016/2016;



iii. informação quanto ao atual estado da Concorrência n. 016/2016 e do eventual contrato dela derivado;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de junho de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 316428/16 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: JOSE LEONARDO ALISKI**  
**INTERESSADOS: JOSE LEONARDO ALISKI**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº.: 1183/16**

I. Trata-se de expediente formulado por José Leonardo Aliski noticiando supostas irregularidades praticadas pelo ex-prefeito do Município de Reserva, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, no que tange à criação e destinação de áreas relacionadas ao Distrito Industrial do Município;

II. Segundo o autor, no Parecer Prévio nº 213/14 emitido por este Tribunal de Contas, que versa sobre as contas do referido ex-prefeito relativas ao exercício de 2012, foi apontada irregularidade na desapropriação de imóveis públicos relacionadas ao Distrito Industrial do Município. Afirma que há fortes indícios de falsidade ideológica nos documentos apresentados pelo ex-Prefeito Municipal para a realização dessa desapropriação;

III. Por meio do Despacho nº 877/16 (peça 5), foi determinada a intimação do autor para juntar aos autos documento de identificação, sob pena de não recebimento desse expediente como representação por ausência de cumprimento dos requisitos de admissibilidade do feito previstos no art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e no art. 276, §1º, do Regimento Interno;

IV. Diante da ausência de resposta, este Corregedor-Geral, no Despacho nº 1013/16 (peça 8), exerceu o juízo negativo de admissibilidade do feito em razão da falta de identificação documental. Em seguida, houve ciência do Ministério Público de Contas, que não se opôs ao encerramento do feito (Parecer nº 7354/16, peça 11);

V. No entanto, posteriormente, o autor juntou aos autos documento de identificação (peça 14);

VI. Conforme relatado anteriormente, já consta formalmente dos autos decisão monocrática pelo não recebimento do feito, a qual foi regularmente disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 1369, do dia 02/06/2016;

VII. No entanto, cumpre destacar que o processo administrativo deve observar o princípio do formalismo moderado que consiste, em síntese, na ausência de adoção de formas rígidas. Ou seja, o processo administrativo não deve se ater a rigorismos formais excessivos. Ademais, o formalismo é necessário notadamente para atender ao interesse público e proteger direitos do particular, conforme discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A necessidade de maior formalismo existe nos processos que envolvem interesses dos particulares, como é o caso dos processos de licitação, disciplinar e tributário. Nesses casos, confrontam-se, de um lado, o interesse público, a exigir formas mais simples e rápidas para a solução dos processos e, de outro, o interesse particular, que requer formas mais rígidas, para evitar o arbítrio e a ofensa a seus direitos individuais"

[...]

Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/99, que exige, nos processos administrativos, a 'observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados' e a 'adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados'. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas[1]"

VIII. Assim, em que pese não se possa considerar os prazos processuais previstos em lei meras formalidades que possam ser dispensadas, verifico que no presente caso o atraso na juntada da documentação de identificação por parte do autor não resultou qualquer prejuízo à essência do processo. Por outro lado, nota-se que a não reconsideração da decisão sob exame traria prejuízos ao próprio interesse público. Ademais, o não recebimento do presente feito, mesmo após a juntada de documentos pela parte autora, nesse caso, seria mera formalidade e apenas postergaria a análise de eventuais irregularidades por esta Corte de Contas, com possível prejuízo ao interesse público, uma vez que essa decisão não impediria que o autor apresentasse nova demanda com o mesmo objeto, desde que juntasse aos autos documentos exigidos na lei;

IX. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, reconsidero a decisão proferida no Despacho nº 1013/16 (peça 8) que deixou de receber o presente feito em razão da ausência de documento de identificação, determinando o seu encerramento. No entanto, entendo não haver elementos suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, a realização do juízo de admissibilidade;

X. Ademais, considerando que algumas das questões levantadas no presente feito foram analisadas em sede de prestação de contas e diante do pedido de apensamento do presente feito aos autos nº 556910/14, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 33880/16 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUMBERTO JOSE HENRIQUE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº.: 1184/16**

Concedo a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias; Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para acompanhamento do prazo.

Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, com ou sem resposta das partes, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJT), para manifestação. Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 438781/09 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLAUDIOMIR MARTINI**  
**DESPACHO Nº.: 1185/16**

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com o Parecer nº 6809/16 – DICAP (peça 75), no qual a unidade sugere a intimação do Município de Ramilândia para que: (a) proceda à alimentação correta do SIM-AP e (b) informe "se o contrato com a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda ainda está vigente, esclarecendo, ainda, o porquê e quais as Representações foram ou estão sendo acompanhadas pela empresa terceirizada";

II. Acato a diligência supracitada;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Ramilândia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas sugeridas no Parecer nº 6809/16-DICAP;

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 50360/11 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº.: 1186/16**

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com o Parecer nº 6355/16 – DICAP (peça 43), no qual a unidade técnica entende não haver providências a serem adotadas por esta Corte de Contas em relação à condenação do Município ao pagamento das diferenças salariais, principalmente se considerar que a condenação se refere a período anterior à Lei Complementar nº 113/05, que passou a prever a aplicação de multa administrativa ao gestor;

II. No entanto, a unidade apontou possíveis indícios de irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá em relação à contratação de servidores em 1999 e à realização do Concurso Público em 2003. Assim, opinou pela: (a) comunicação ao Município de Paranaguá, na pessoa dos gestores responsáveis nos anos de 1999 e 2003, para que prestem esclarecimentos sobre possíveis irregularidades em relação à contratação de servidores em 1999 e à realização do Concurso Público em 2003; (b) comunicação do atual gestor do Município de Paranaguá para que informe se os documentos referentes ao Concurso Público nº 01/2013 já foram encaminhados a este Tribunal de Contas para análise e julgamento;

III. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 305698/16 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADOS: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº.: 1188/16**

I. Trata-se de Denúncia formulada por Roberto Ramires Pereira, Presidente do Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado do Paraná – SIPOL/PR, noticiando suposta prática irregular de acondicionamento de coletes balísticos vencidos com possível prejuízo ao erário.

II. Consta da inicial pedido para que esta Corte de Contas apure se essa irregular reciclagem está ocorrendo de forma gratuita ou se está gerando despesas ao Estado, já que tais coletes com data de validade vencida deveriam ser destruídos,

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.



conforme determinação do Exército Brasileiro (art. 35, da Portaria nº 18 D-LOG, de 19 de dezembro de 2006: "Os coletes à prova de balas com prazo de validade expirado não poderão ser utilizados, devendo ser destruídos").

III. Por meio do Despacho nº 813/16 (peça 4), o denunciante foi intimado para apresentar cópia de estatuto social, ata de eleição de seu presidente e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar o sindicato não estivessem previstos no estatuto social, sob pena de não recebimento da denúncia. No entanto, decorreu o prazo sem que houvesse resposta, razão pela qual este Corregedor-Geral, no Despacho nº 969/16 (peça 8) exerceu juízo de admissibilidade negativo por não ter sido preenchido o requisito de admissibilidade acima mencionado, determinando o encerramento e arquivamento do feito.

IV. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, ao tomar ciência da decisão, pugnou pela reconsideração da aludida decisão tendo em vista a gravidade dos fatos alegados. Salientou que há notícia recente veiculada em diversos meios de comunicação sobre possível fraude em recall de 11 mil coletes balísticos no Paraná. Sustentou que os fatos narrados na inicial sugerem prática ilegal e possível dano ao erário diante de eventual dispêndio de verbas do Estado com a irregularidade. Ressaltou, ademais, a gravidade dos fatos, uma vez que colocam em risco a segurança e a vida dos Policiais Militares paranaenses. Destacou, ainda, que, em contato telefônico com o denunciante, este informou que tem interesse no prosseguimento da apuração proposta nestes autos e que os fatos relatados na inicial também estão sendo investigados por meio do Inquérito Policial nº 27905/2016. O órgão ministerial também afirmou que, se necessário for, atuará no pólo ativo da demanda dado o indiscutível interesse público colocado em causa.

V. Primeiramente, destaco que o Ministério Público de Contas apresentou pedido de reconsideração da decisão interlocutória (Despacho nº 969/16; peça 8) que negou o recebimento do presente feito por ausência de documento de identificação.

VI. O aludido pedido foi formulado em 17/05/2016 (antes mesmo da publicação da decisão no DETC), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 75, caput, da Lei Orgânica e no art. 489, caput, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, para o Recurso de Agravo. Sendo assim, aplico o princípio da fungibilidade dos recursos, nos termos do artigo 71, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e art. 479, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[2], no sentido de que o pedido de reconsideração formulado à peça 11 tramite como Recurso de Agravo.

VII. Destarte, diante da gravidade dos fatos discutidos nos presentes autos e considerando as justificativas apresentadas pelo Ministério Público de Contas e o fato de que o órgão ministerial se propôs a ingressar no pólo ativo do processo, passando a figurar como representante, sendo possível dar prosseguimento ao feito, exerço meu juízo de retratação, nos termos do art. 75, §2º da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 489, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VIII. Destaco que o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas possui legitimidade para representar, nos termos dos artigos 149, I, 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), combinados com o artigo 66, I, do Regimento interno.

IX. No entanto, considerando que não há elementos suficientes nestes autos que permitam a realização do juízo de admissibilidade do feito, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para que, na condição de representante, apresente elementos a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Tribunal, desde logo, reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

2. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

**PROCESSO Nº.: 486896/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADOS: CLINIGASTRO LTDA ME, DONIZETE LEMOS, F P FRIGHETTO ME, HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, POLICLINICA SAO LUCAS ASSIS LTDA ME, RICARDO SATORU SAKIYAMA, SAKIYAMA & IGA CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA**

**DESPACHO Nº.: 1189/16**

I. Retornam os autos de Representação em cumprimento à determinação contida no Despacho 1007/16 (peça 204) com as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (peças 205) acerca do cumprimento por parte do Município de Iracema do Oeste das determinações contidas no Acórdão nº 4433/14 - Tribunal Pleno (peça 136);

II. A DICAP concluiu que o Município logrou êxito em demonstrar o cumprimento ao citado acórdão desta Corte;

III. Assim, considerando o contido no Parecer nº 5196/16-DICAP (peça nº 205), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade total do Município de Iracema do Oeste, CNPJ nº 95.583.555/0001-10,

referente às obrigações imputadas no Acórdão nº 4433/14 - Tribunal Pleno;

IV. Encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para expedir a Certidão de Quitação de Obrigação em favor do Município responsável pelo cumprimento das obrigações acima referenciadas, nos termos do art. 514, do Regimento Interno;

V. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para os registros pertinentes à baixa de responsabilidade e continuidade do acompanhamento da execução das penas pecuniárias impostas aos Gestores.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 491610/16 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1190/16**

I. Versam os autos acerca de Pedido de Acesso à Informação oriundo do Ministério Público do Estado do Paraná, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, no qual solicita informações a respeito da COLONIA Z-1 DE PARANAGUÁ, questionando "se houve análise e reprovação/aprovação das contas [...] cujo presidente é Edmir Manoel Ferreira, CPF nº 184.847.359-15";

II. Os autos chegam a esta Corregedoria por força do Despacho n. 3359/16 (peça 6) após manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT no sentido de que "não há neste TCE/PR nenhum processo de prestação de contas da colônia de pescadores z-1 de Paranaguá (CNPJ: 77.589.935/0001-80)", e que o único processo no qual consta a citada entidade como interessada é a Representação n. 491599/16;

III. Com efeito, a citada representação se originou de comunicação do Ministério Público do Estado do Paraná, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá a esta Corte pelo Ofício nº 2ª PJ 253/2016 (Ref. Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.15.000611-4), no qual traz a notícia de representação "feita pelos pescadores artesanais do Município de Paranaguá, em desfavor do Sr. Edmir Manoel Ferreira, atual presidente da Colônia de pescadores Z-1, para ciência e providências cabíveis";

IV. No âmbito desta Corregedoria temos a esclarece que a Representação n. 491599/16 encontra-se em fase de análise de juízo de admissibilidade;

V. Prestados os esclarecimentos, retornem os autos à Presidência desta Corte para as providências de estilo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 479068/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADOS: GILMAR LUIS CORDEIRO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1191/16**

I. Trata-se de representação formulada por Gilmar Luis Cordeiro, vereador da Câmara Municipal de Piraquara, por meio da qual notícia possíveis irregularidades em relação a contratos realizados entre o Município de Piraquara e a empresa Fabro & Gomes Ltda ME, durante a gestão do Prefeito Municipal Marcus Mauricio de Souza Tesseroli.

II. A representação aponta a ocorrência de supostas irregularidades na contratação da empresa Fabro & Gomes Ltda – ME (CNPJ 04.550.179/0001-01), pelo Município de Piraquara, para a prestação de serviços de aulas de violão, coral e banda musical. Segundo o autor, a aludida empresa é de propriedade do irmão e cunhada da Sra. Lucineide Mariani Gomes, a qual exerce o cargo comissionado de Diretora do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, desde 08/01/2013.

III. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que a Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer teria solicitado a abertura de licitação para a prestação de serviços de aulas de violão, coral e banda musical, conforme edital de Pregão Presencial nº 86/2013, o qual foi homologado e adjudicado à empresa Fabro & Gomes Ltda ME, em 27/01/2014, no valor de R\$ 169.632,00. Consta, ainda, que, posteriormente, o Município realizou o Pregão Presencial nº 16/2015 objetivando o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de atividades de apoio à execução da Política de Assistência Social nos equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município visando à oferta de oficinas específicas para atendimento aos usuários da Secretaria de Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses. O referido certame foi homologado e o objeto adjudicado a mesma empresa, pelo valor de R\$ 1.770.258,80.

IV. Consta, ainda, que fazia parte das atribuições do cargo de Diretora do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer coordenar as atividades culturais do Município, como aulas de violão, banda, coral, etc.

V. O representante também informa que os fatos foram denunciados ao Ministério Público Estadual, o qual ajuizou a Ação Civil Pública nº 0007725-92.2015.8.16.0034 em face da empresa Fabro & Gomes Ltda Me, dos sócios Alessandro Gomes e Adriana Fabro Gomes, e do Prefeito Municipal de Piraquara, Marcus Mauricio de Souza Tesseroli. Ademais, foi acostada aos autos cópia da decisão liminar proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Piraquara, em 10/07/2015, determinando a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato administrativo e a



indisponibilidade dos bens dos requeridos.

VI. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

VII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

(a) intimar, por meio de ofício, o Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

- cópia integral dos autos dos processos licitatórios Pregão Presencial nº 86/2013 e Pregão Presencial nº 16/2015, contratos deles decorrentes, eventuais aditivos e pagamentos;

- cópia do ato de nomeação da Sra. Lucineide Mariani Gomes ao cargo de Diretora do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;

(b) oficiar à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piraquara para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal cópia integral dos autos de Ação Civil Pública nº 0007725-92.2015.8.16.0034;

VIII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 76900/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JOÃO FRANCISCO SIBIM**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES**

**DESPACHO Nº.: 1192/16**

I. Recebo a procuração acostada às peças 59/60.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as anotações devidas e para que intime novamente o Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (ex-Prefeito Municipal de Iporã), por meio de ofício, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação preliminar sobre as questões suscitadas no presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 492222/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADOS: FULVIO BOBERG**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1193/16**

I. Autorizo o desentranhamento do Ofício 1271/16 (peça 14) e demais medidas solicitadas pela Diretoria de Protocolo à peça 17.

II. Encaminhem-se os autos à DP para as providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 74480/16 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MARIO PEDROSO DE MORAES**

**INTERESSADOS: MARIO PEDROSO DE MORAES**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1195/16**

I. Trata-se de Denúncia formulada por Mário Pedroso de Moraes, responsável pela unidade de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Reserva, por meio da qual notícia possíveis irregularidades na realização de concurso público pelo Município, com possível violação às diretrizes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ausência de comprovação de previsão orçamentária adequada e capaz de suprir as despesas que serão geradas a partir das admissões.

II. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para que preste informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, devendo informar se os fatos constantes dos autos são objeto de análise em prestações de contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 286689/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1196/16**

I. Acato o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal –

COFAP (peça 79) e determino nova diligência ao Município de Teixeira Soares para que traga cópia da lei já sancionada, e sua publicação, originada do projeto de lei n. 12/2016 (peça 78);

II. À Diretoria de Protocolo – DP para realização da diligência;

III. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta do Município;

IV. Após retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 155149/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADOS: ARI SCHMIDT**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1197/16**

I. Trata-se de representação formulada por Ari Schmidt, vereador, em face do Município de Nova Santa Rosa, noticiando supostas irregularidades em relação à aquisição de material para ornamentação natalina no Município;

II. A representação aponta indevido fracionamento de despesa para aquisição de materiais para decoração natalina, com prejuízo à realização de processo licitatório; gastos excessivos com a aquisição desses materiais decorativos decorrentes dos processos licitatórios Pregão Presencial nº 42/2015 e nº 47/2015; utilização indevida de recursos vinculados para a aquisição desses materiais decorativos;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Nova Santa Rosa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos dos processos licitatórios Pregão Presencial nº 41/2014, Pregão Presencial nº 42/2015 e Pregão Presencial nº 47/2015;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 155157/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADOS: ARI SCHMIDT**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1198/16**

I. Trata-se de Representação formulada por Ari Schmidt, vereador da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, por meio da qual notícia possíveis irregularidades em pagamentos realizados pelo Município à empresa Roberto Stankovicz ME, por serviços de transporte de servidores municipais que não teriam sido realizados (empenhos 3272/2013, 5491/2013, 7042/2013 e 7659/2013).

II. O representante informa que os referidos fatos foram apurados em sede de Comissão Especial de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de Nova Santa Rosa. Informa, ainda, que o Ministério Público Estadual, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, ajuizou Ação Civil Pública para a apuração dos mesmos fatos e que estes também foram comunicados à Ouvidoria do TCEPR (97/2016). Requer, assim, que esses fatos sejam analisados em sede de Prestação de Contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2013.

III. Primeiramente, quanto ao pedido que os fatos noticiados na presente representação sejam analisados em sede de Prestação de Contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2013, o qual tramita perante esta Corte de Contas sob nº 236028/14, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

IV. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 736598/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADOS: KENNITHY KURPEL, MAGNA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, TALITA BASEGGIO KAMINSKI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADELAIDE PEDROSO LEANDRO, EDUARDO MUNERETO, EGIDIO MUNERETO, RAFAEL SONAGLIO, VILMAR BONFIM**

**DESPACHO Nº.: 1199/16**

I. Em atenção à Informação nº 11931/16 – DP, autorizo a citação por edital nos termos regimentais;

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 343549/16****ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO N.º: 114/16 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 213/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ: 75.689.760/0001-57, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. VALDERLEI GARCIAS SANCHES, atual ocupante do cargo de Diretor, CPF: 439.387.529-04.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 1 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCİK

Coordenador de Unidade

**PROCESSO N.º: 353986/16****ORIGEM: FUNDO JUDICIÁRIO****INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO N.º: 115/16 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 212/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. GUILHERME LUIZ GOMES, anterior ocupante do cargo de Presidente do Conselho Diretor, CPF: 034.710.559-91.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 212/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. FUNDO JUDICIÁRIO, CNPJ: 15.303.280/0001-84, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, atual ocupante do cargo de Presidente do Conselho Diretor, CPF: 128.807.609-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 1 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCİK

Coordenador de Unidade

**PROCESSO N.º: 602691/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, INSTITUTO****CONFIANCCE, SIDNEI PICOLI AMARAL, CLARICE LOURENÇO THERIBA,****IONARA INACIO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 490/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 54232-0/16 (peças 16 e 17) e nº 54233-9/16 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/07/2016, considerando-se como data prevista para manifestação da parte, aquela comunicada à Informação nº 12186/16-DP (peça 20). Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de julho de 2016.

João Halberto Balduino Maciel

Coordenador

**PROCESSO N.º: 269055/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA****INTERESSADO: SIRINEU APARECIDO PEREIRA****DESPACHO N.º 1607/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3151/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ SIRINEU APARECIDO PEREIRA – CPF 706.059.209-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO N.º: 269497/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI****INTERESSADO: BELMIRO DA SILVA FARIAS****DESPACHO N.º 1608/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3107/16 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ BELMIRO DA SILVA FARIAS – CPF 303.138.219-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO N.º: 225805/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA****INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA****DESPACHO N.º 1613/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3173/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ PRIMIS DE OLIVEIRA – CPF 655.558.139-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 226593/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA**

**DESPACHO Nº 1614/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3158/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ROBERTO FREIRE DA SILVA – CPF

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 221893/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRÁ**

**INTERESSADO: LAURO APARECIDO DE CARVALHO**

**DESPACHO Nº 1615/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3049/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LAURO APARECIDO CARVALHO – CPF 610.480.979-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 260929/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ**

**INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS**

**DESPACHO Nº 1616/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3040/16 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS – CPF 160.935.699-34

▪ JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA SANTOS – CPF 462.563.509-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 245130/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JOSEMAR ANTONIO CEMIN**

**DESPACHO Nº 1617/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3113/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOSEMAR ANTONIO CEMIN – CPF 050.535.489-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 247566/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI**

**DESPACHO Nº 1618/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3148/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LUIZ CARLOS FERRI – CPF 523.948.839-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 254465/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO**

**DESPACHO Nº 1619/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3153/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ELIZABETH STIPP CAMILO – CPF 640.968.749-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 166256/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: NELTI BALDÓRIA**

**DESPACHO Nº 1620/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3185/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ NELTI BALDÓRIA – CPF 592.861.489-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 266048/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARELLI**

**INTERESSADO: HILARIO VANJURA**

**DESPACHO Nº 1622/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3180/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ HILARIO VANJURA – CPF 666.781.109-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 199049/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA**

**PROCURADOR: MILTON ENDLER**

**DESPACHO Nº 1623/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3131/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ROSELI FABRIS DALLA COSTA – CPF 627.600.339-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 248074/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA**

**INTERESSADO: ROBSON RAMOS**

**DESPACHO Nº 1624/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3115/16 (peça processual

nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ROBSON RAMOS – CPF 778.017.681-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 256530/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO**

**DESPACHO Nº 1625/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2896/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIS CARLOS BORGES CARDOSO – CPF 622.478.249-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

**PROCESSO Nº: 225171/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**INTERESSADO: MAGDA BRUNIERE RETT**

**DESPACHO Nº 1626/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3195/16 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MAGDA BRUNIERE RETT – CPF 135.315.659-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

**PROCESSO Nº: 253400/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA**

**DESPACHO Nº 1627/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3199/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALMIR MACIEL COSTA – CPF 699.210.329-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 255003/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ**

**DESPACHO Nº 1628/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3211/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIS ROGERIO GIMENEZ – CPF 006.630.889-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 249054/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: MARCIO FLORES DA SILVA**

**DESPACHO Nº 1629/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3160/16 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIO FLORES DA SILVA – CPF 019.196.779-33

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 263456/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: NILSON XAVIER**

**DESPACHO Nº 1630/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3018/16 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NILSON XAVIER – CPF 484.234.249-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 265947/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: REGINALDO MARIANO**

**DESPACHO Nº 1631/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3016/16 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ REGINALDO MARIANO – CPF 592.774.759-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 259416/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: REGINA ZANUSSO**

**DESPACHO Nº 1632/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3014/16 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GERSON ZANUSSO – CPF 023.898.359-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 249445/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA**

**INTERESSADO: CLAUDINEI APARECIDO VENA**

**DESPACHO Nº 1633/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3123/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ CLAUDINEI APARECIDO VENA – CPF 723.310.549-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 235770/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE**

**MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: EDINO CESAR BERARDI**

**DESPACHO Nº 1634/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2987/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDINO CESAR BERARDI – CPF 539.496.179-49
- EDINO VEIGA BERARDI – CPF 149.715.189-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 196350/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO**

**DESPACHO Nº 1635/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3172/16 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- ORLANDO PEREZ FRAZATTO – CPF 281.582.889-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 138112/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: GERALDO GOMES**

**DESPACHO Nº 1636/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3001/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GERALDO GOMES – CPF 619.691.509-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 224787/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: MARIO FRANCISCO QUIRINO**

**DESPACHO Nº 1637/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3171/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- MARIO FRANCISCO QUIRINO – CPF 581.338.449-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 254988/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA**

**PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ**

**DESPACHO Nº 1638/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3210/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- JURACI PAES DA SILVA – CPF 581.696.529-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 168666/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK**

**DESPACHO Nº 1639/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3188/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DARCI JOSE ZOLANDEK – CPF 374.571.369-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 169077/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**

**INTERESSADO: ROSILDA MARIA VARELA**

**DESPACHO Nº 1640/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3187/16 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AIRTON ANTONIO SILVESTRI – CPF 426.878.889-15
- ROSILDA MARIA VARELA – CPF 925.113.849-49



2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 219198/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**DESPACHO Nº 1641/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3182/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO CARLOS FERREIRA – CPF 654.098.339-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 249020/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS**  
**DESPACHO Nº 1642/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3164/16 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃOZINHO ALVES DE JESUS – CPF 331.380.289-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 251407/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS**  
**DESPACHO Nº 1643/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3169/16 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ LAZARO SORVOS – CPF 197.177.509-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 522400/16**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3423/16**

Retornam os autos com o Despacho nº 907/16 (peça 4) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 758695/14, ao qual o processo nº 114650/09 encontra-se apensado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias dos presentes autos, bem como dos autos nº 758695/14 e nº 114650/09, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 395514/16**

**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3444/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0722/2016, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual encaminha o Ofício nº 335/2016, para instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0053.13.00716-3, da 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, "cópia(s) do(s) procedimento(s) originados a partir da fiscalização do Município de Santa Terezinha de Itaipu, em virtude do cumprimento do PAF-2015".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou da existência dos autos nº 596516/15, referente à inspeção decorrente de Requerimento do Ministério Público Estadual da Comarca de Foz do Iguaçu (Informação nº 619/16 - peça nº 5).

O Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo autorizou o acesso ao processo nº 596516/15 (Despacho nº 1.025/16 - peça nº 7).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu e à Procuradoria-Geral de Justiça;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa dos ofícios de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nºs. 596516/15 aos órgãos citados no item 1;

b) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno[1][1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO Nº: 524497/16**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3445/16**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento do Ofício nº 431/2016 por meio do qual o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de



Imbituva remete cópia dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001119-34.2016.8.16.0092 no qual foi decretada a indisponibilidade dos bens da parte requerida.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 162/16 (peça 6), observa que “os fatos noticiados na comunicação enviada pelo Juízo da Comarca de Imbituva podem ser classificados como uma representação acerca de irregularidades praticadas”.

Destaca que, “apesar de não se ter notícia de decisão definitiva de mérito nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0001119-34.2016.8.16.0092, o conhecimento da liminar proferida possui relevância para esta Casa”.

Por tais razões, opina no sentido de “que se dê ciência da decisão judicial à Corregedoria-Geral, para que exerça o exame de eventual admissibilidade de tal representação, conforme previsão regimental”.

Sugere, também, que este expediente tramite como sigiloso, em virtude de conter informações do requerido protegidas por sigilo fiscal.

Diante do exposto, e considerando a manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para registro de sigilo deste processo.

Após, sigam à Corregedoria-Geral para deliberar acerca do recebimento do presente expediente como Representação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 529359/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3455/16**

Trata-se de expediente oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do qual encaminha demonstrativo com os indicadores legais gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), relativos ao Município de Realeza.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal exarou o Despacho nº 1587/16, no sentido de que não há providências adicionais a serem adotadas no âmbito de suas competências institucionais, eis que as questões versadas nesta comunicação são apuradas quando das Análises de Gestão Fiscal ou das Prestações de Contas Anuais dos Prefeitos Municipais, razão pela qual se pronunciou pelo encerramento do presente protocolado.

Diante disso, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 403142/16**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3456/16**

Tendo em vista o contido na Informação nº 723/2016 (peça 11) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 524500/16**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3458/16**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento do Ofício nº 423/2016 por meio do qual o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Imbituva remete cópia dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001477-96.2016.8.16.0092 no qual foi decretada a indisponibilidade dos bens das partes requeridas.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 164/16 (peça 8), ressalta que não é possível consultar o andamento do processo da presente demanda, pois esta tramita em segredo de justiça, mas constata que persiste a citada liminar, pelas últimas

notícias do pleito.

Observa que os fatos noticiados pelo Juízo de Imbituva “consubstanciam-se, efetivamente, em representação acerca de irregularidades praticadas”.

Destaca que, “apesar de ainda não existir decisão definitiva de mérito nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0001477-96.2016.8.16.0092, o conhecimento da liminar proferida possui relevância”.

Por tais razões, opina no sentido de “que se dê ciência de referida liminar à Corregedoria-Geral, para que exerça o exame de eventual admissibilidade de tal representação, nos moldes regimentais”.

Diante do exposto, e considerando que a ação judicial tramita em segredo de justiça, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para registro de sigilo deste processo.

Após, sigam à Corregedoria-Geral para deliberar acerca do recebimento do presente expediente como Representação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 530942/16**

**ENTIDADE: MARCIO FERNANDO NUNES**

**INTERESSADO: MARCIO FERNANDO NUNES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3459/16**

Trata-se de requerimento formulado por Marcio Fernando Nunes, Deputado Estadual, por meio do qual solicita a disponibilidade funcional da servidora Cláudia Regina Vitoréti Benvenuto.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 411/16, esclarecendo que Claudia Regina Vitoréti Benvenuto não é servidora deste Tribunal de Contas.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 524489/16**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3460/16**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento do Ofício nº 536/2016 por meio do qual o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Imbituva remete cópia dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001600-94.2016.8.16.0092 no qual foi decretada a indisponibilidade dos bens da parte requerida.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 166/16 (peça 6), observa que os fatos noticiados pelo Juízo de Imbituva “consubstanciam-se, efetivamente, em representação acerca de irregularidades praticadas”.

Destaca que, “apesar de ainda não existir decisão definitiva de mérito nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0001600-94.2016.8.16.0092, o conhecimento da liminar proferida possui relevância”.

Por tais razões, opina no sentido de “que se dê ciência de referida liminar à Corregedoria-Geral, para que exerça o exame de eventual admissibilidade de tal representação, nos moldes regimentais”.

Diante do exposto, e considerando a manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Corregedoria-Geral para deliberar acerca do recebimento do presente expediente como Representação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 542576/16**

**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3462/16**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1078/16-GAB), por meio do qual, com vistas a instruir os autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR 0030.15.001647-2 em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, solicita informações sobre a fiscalização realizada no Município de Cascavel “na obra financiada pelo BID — Revitalização da Avenida Brasil, bem como o envio de cópia de eventual relatório realizada e apontamentos de irregularidades porventura constatadas”.

Observe que o requerimento ora formulado é idêntico àquele contido nos autos nº 383095/16, no qual a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, então Diretoria de Auditorias, prestou as informações solicitadas nos termos da Informação nº 4/16-DAUD.

Por tal razão, determino a liberação de acesso ao interessado ao processo nº



383095/16.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 383095/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 521862/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3463/16**

Retornam os autos com a Informação n.º 402/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas contendo os esclarecimentos solicitados quanto ao registro de entrada e saída, neste Tribunal, dos Srs. Edinaldo Antônio da Silva e Pedro do Rozário Correia no primeiro semestre de 2013 (peça 05).

Comunique-se ao requerente e, em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, determine o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 541812/16**

**ENTIDADE: SOLUCAO REPAROS E REFORMAS LTDA - ME**

**INTERESSADO: SOLUCAO REPAROS E REFORMAS LTDA - ME**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3464/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela empresa Solução Reparos e Reformas Ltda. – ME por meio do qual pleiteia a prorrogação do prazo fixado para a execução do objeto do Contrato n.º 06/2016 firmado com esta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 538749/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3470/16**

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria Geral do Estado –Procuradoria Regional de Jacarezinho, por meio do qual, visando à instrução de demanda judicial (autos nº 316-61.2014.8.16.0176), em trâmite perante o Juízo de Wenceslau Braz, solicita "cópia dos procedimentos administrativos de reprovação de contas de MÁRIO NELSON COPPOLA, portador do CPF nº 210.910.809-68, o qual deu origem a certidão de dívida nº 0338/2007 e 0160/2007".

A Coordenadoria de Execuções emitiu a Informação nº 4856/16, esclarecendo que as mencionadas certidões de débito referem-se aos Processos nº 565480/03 e nº 141828/01.

Considerando que os processos a que se refere o pedido encontram-se em trâmite, encaminhem-se os presentes autos ao Conselheiro Nestor Baptista, relator dos feitos, para deliberar sobre a solicitação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 497953/16**

**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3473/16**

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante o qual solicitou, com objetivo de reconstituir processos de

aposentadoria concedidas nos anos 80, os Acórdãos de registro do Ato Aposentatório de diversos inativos, listado no Ofício nº 164/2016 – GP-SGP.

Diante dos pedidos formulados pela parte requerente, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Escola de Gestão Pública – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, as quais prestaram informações.

Comunique-se ao solicitante, liberando acesso ao presente processo.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 373553/16**

**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3475/16**

Em virtude da manifestação exarada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 524713/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3477/16**

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Arapongas pleiteia a revisão do cálculo da despesa total com pessoal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para análise e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para registro.

Por fim, retornem.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 529286/16**

**ENTIDADE: ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA**

**INTERESSADO: ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3487/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Roberson Balsamão de Oliveira, por meio do qual solicita seja informado: "Quantos servidores efetivos existem no cargo de Analista de Controle especialidade Comunicação Social; Qual a data de posse destes servidores; Qual a quantidade total de servidores (efetivos e comissionados) na diretoria de comunicação; Qual a quantidade de cargos efetivos de analista de controle especialidade Comunicação Social e, Quais são os departamentos da diretoria de comunicação".

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 420/16, noticiando que atualmente dois servidores ocupam o cargo de Analista de Controle, área de Comunicação Social, com posse em 28/09/2006 e 20/11/2009. Informou, ainda, que na Diretoria de Comunicação Social, responsável também pelo departamento chamado "Núcleo de Imagem", estão lotados seis servidores efetivos e cinco comissionados. Esclareceu, ademais, que, nos termos da Lei Estadual nº 15.854/2008, o cargo de Analista de Controle foi unificado, de modo que não há um quantitativo específico para a área de Comunicação Social, contemplada pela Lei Estadual nº 18.810/16. Apontou, por fim, a existência, no momento, de 28 (vinte e oito) cargos vagos de Analista de Controle.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 546776/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3488/16**

Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, para manifestação. Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



## Portarias

### PORTARIA Nº 379/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, considerando o contido no Ofício nº 11, de 14 de junho de 2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e no Procedimento Administrativo nº 497210/16, resolve

**CONCEDER** a LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, matrícula nº 51.430-6, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, § 2º, em conformidade com o artigo 2º, inciso IV, ambos da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Projeto SEI-CED para entidades com contabilidade regida pela Lei nº 4.320/64, no período de 1º de junho de 2016 a 12 de janeiro de 2017.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2016.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

### PORTARIA Nº 380/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 9, de 1º de julho de 2016, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve

**NOMEAR** de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, HUGO ZANELATO, portador do C.P.F nº 963.033.449-68 e RG nº 5.510.325-9, para exercer, a partir de 1º de julho de 2016, o cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2016.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

### PORTARIA Nº 382/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 24, de 6 de julho de 2016, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e no Procedimento Administrativo nº 558421/16, resolve

**DESIGNAR** com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o servidor WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN, Matrícula nº 51.355-5, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias) no período de 11 a 20 de julho de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2016.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

## Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

## Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

## Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

## Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cynthia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspectoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspectoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspectoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspectoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspectoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspectoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspectoria de Controle Externo